

NUNTE DE LICITAÇÃO
97-PGJ de 11.03.97

HOMOLOGO

MUNDA CLARA RANHA PIANÇO
Procuradora-Geral de Justiça

Publicações Diversas

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operações de Mês Telefônicas do Estado do Amapá - SINTTEL/AP, convoca toda a categoria, para uma reunião de Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 08/01/98 às 18:00h em 1ª convocação e às 18:30h em 2ª convocação na sede do sindicato sito à Av. Iracema Carvalho Nunes, 645 - Centro, para deliberarem a seguinte ordem do dia:

Conforme convocação de "Presidente do TRT 8ª Região" publicado no Diário Oficial do Amapá, de 15.12.97 - 312/210 pág. 15/16:

a) Eleições para escolha de lista tripartite titular e suplente para os cargos de juizes Classista temporários, representantes dos trabalhadores, para a 1ª e 2ª JCM/MACAPÁ, 1ª JCM/LARANJAL DO JARI e 1ª JCM/CAI (ONE), para o triênio 1998/2001, na forma do exposto no Art. III Par. Único da CF/88 em determinações previstas na resolução nº 073/97 que edita Sentença normativa nº 12 publicado no Diário de Justiça de 03.07.97.

Macapá (AP), 29 de Dezembro de 1997.
Luiz Carlos Cavalcante de Melo
Presidente do SINTTEL/AP

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PESCA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocadas as empresas associadas desta Entidade, em pleno gozo de seus direitos sociais e sindicais, para uma Assembleia Geral Extraordinária, que será realizada na sede social, sito à Trav. Quintino Bocaiuva, nº 1.588, Ed. "Albano Franco", 6º andar, no próximo dia 06.01.98, às 18:30 horas, em primeira convocação e às 19:00 horas, em segunda, para a escolha das Listas Tripartites destinadas ao provimento de vagas de Juiz Classista e respectivo suplente das Juntas de Conciliação e Julgamento, sediadas em Belém e Ananindeua do TRT da 8ª Região.

Belém (PA), 22 de Dezembro de 1997

A) IVAN LDO PEREIRA DE PONTES
Presidente

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital de Convocação, o Presidente da FETRACOMPA (Federação dos Trabalhadores no Comércio dos Estados Pará e Amapá), nos termos do art. 84 caput e 87, "b" dos Estatutos Sociais, convoca a diretoria, desta Entidade para a reunião que será realizada em sua sede social, sito à Av. Aucimco Cabela nº 4071-Condor, dia 06.01.1998, às 17:00 horas em primeira convocação, com oco legal, ou às 17:30 horas em segunda e última convocação, com qualquer número de presente, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Eleição por escrutínio secreto, dos componentes das Listas Tripartites, titular e suplente para concorrerem ao cargo de juiz classista titular e suplentes, respectivamente representante dos Trabalhadores junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da oitava Região, para o Triênio de 1998/2001, de acordo com o Edital expedido pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio TRT da 8ª Região, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 16.12.97, e com a instrução normativa nº 12, do TST Tribunal Superior do Trabalho, publicada no Diário da Justiça no dia 03.07.97. Belém-PA - 30.12.97- José Francisco de Jesus Pantoja Pereira - Presidente da FETRACOMPA.

JOSÉ FRANCISCO DE J.P. PEREIRA
PRESIDENTE

EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS

RODONORTE-RODOVIÁRIA DO NORTE LTDA., com Sede à Rua Eliezer Levy, nº 1136 - B. Central - Macapá-AP, inscrita no CGC sob o nº 84.427.087/0001-78, Insc. Est. nº 03.016592-5, e Municipal sob o nº 004.96.04.3747, comunica para os efeitos legais o extravio de 02 (dois) Jô-000001 e 000002, Série única.

Macapá, 30 de Dezembro de 1997
A GERÊNCIA
RODONORTE - Rodoviária do Norte Ltda.
A GERÊNCIA

Firma	Item Ganho	Valor Total dos Itens Ganhos
CENTRO DE CÓPIAS DE BELÉM	03, 05 e 06.	R\$ 1.751,25
EDSON GUEDES DOS SANTOS-ME	02.	R\$ 24,50
C.J.S. PORTO	01, 08, 09, 10 e 11.	R\$ 575,80
PAPELARIA PONTO & VIRGULA	04 e 07.	R\$ 42,12
Valor Total:		R\$ 2.393,67

Após a divulgação do resultado do julgamento das propostas, obedecendo-se a todos os dispositivos legais preceituados pela Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, encaminho o presente processo para Vossa Excelência, com o fim de homologar e adjudicar as firmas vencedoras supra identificadas.

Macapá, 30 de dezembro de 1997.

ESTELA MARIA PINHEIRO DO NASCIMENTO SÁ
Presidente da CPL/MPEA

Prefeituras, Câmaras e
Órgãos Municipais

Para saber que a Câmara Municipal de Santana, Decreta e eu Sanctiono a seguinte Lei:
Disposições Preliminares
Art. 10 - O Código Tributário do Município de Santana compõe-se dos dispositivos constantes desta Lei, obedecidos os mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, os das leis complementares e os do Código Tributário Nacional.

LIVRO PRIMEIRO
Tributos de Competência do MunicípioTÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 2º - São tributos de competência do Município de Santana:
- Impostos sobre:
- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal - ISSQN
- propriedade predial e territorial urbana - IPTU
- transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI

em razão do exercício do poder de polícia;
- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
Art. 3º - Os tributos referidos no inciso I, item 3, e no inciso III, são objeto de leis especiais.

TÍTULO II
Limitações da Competência Tributária

Art. 4º - Os impostos municipais não incidem sobre:
- patrimônio ou os serviços de União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- empresas de qualquer culto;
- planos de saúde, prestados por empresas, para assistência a empregados;
- atividades de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- médicos vete-riários, clínicas veterinárias e congêneres;
- guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

Art. 5º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispense da prática de atos, previstos em lei, assegurando o cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.
Art. 6º - O dispositivo no inciso I não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel.
Art. 7º - A não incidência referida nos incisos II e III compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas;
Art. 8º - Os impostos municipais incidem sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados realizados em território municipal pela União, Estados ou Municípios, diretamente por entidade de administração indireta ou mediante concessão ou permissão, assim como em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Art. 9º - Os requisitos condicionadores da não incidência deverão ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.
Art. 10 - O dispositivo no inciso I do art. 3º observado os seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º, é extensivo às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.
Art. 11 - A falta de cumprimento dos requisitos do inciso III do art. 3º, ou das disposições do seu § 1º, implicará a suspensão do benefício.

Art. 12 - É vedado ao Município:
I - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

TÍTULO III
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQNCAPÍTULO I
Da Obrigação PrincipalSeção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 13 - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de:
I - médicos, inclusive análises clínicas, eletrocardiografia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e saúde, de repouso, de recuperação e congêneres;
II - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de III - bancos de sangue, pele, olhos, sêmen e congêneres;
IV - enfermarias, clínicas, ortópticos, fonaudiólogos, próteses dentárias;
V - assistência médica e congêneres, previstos nos incisos I, II e III desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo e convênios, inclusive com empresas, para assistência a empregados;
VI - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no inciso V desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
VII - médicos vete-riários;
VIII - hospitais vete-riários, clínicas veterinárias e congêneres;
IX - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
X - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
XI - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

IV - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VI - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

VII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

IX - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

X - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

XI - as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;

§ 10 - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

1 - do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;

2 - do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

§ 20 - A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 30 - O Regulamento disporá sobre a forma pela qual será comprovada a quitação fiscal dos prestadores de serviços.

§ 40 - Não ocorrerá responsabilidade tributária, na hipótese do inciso XI, quando os prestadores de serviços forem sociedades submetidas a regime de pagamento de imposto por alíquota fixa mensal ou que gozem de isenção ou imunidade tributárias.

XII - as companhias de navegação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens, relativas às vendas de passagens.

XIII - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a eles prestados por:

a) empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;

b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

c) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;

d) empresas que executem remoção de doentes;

XIV - os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:

a) por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;

c) por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;

XV - os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

XVI - as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:

a) guarda e vigilância;

b) conservação e limpeza de imóveis;

c) locação e leasing de equipamentos;

d) fornecimento de cast de artistas e figurantes;

e) serviços de locação de transporte rodoviário de pessoas, materiais e equipamentos;

XVII - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis.

XVIII - as pessoas jurídicas administradoras de bingos e quaisquer outras modalidades de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto devido por suas contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a explorar tais atividades;

XIX - as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto incidente sobre a cota repassada às empresas administradoras ou promotoras de apostas ou sorteios.

Seção V

Da Solidariedade

Art. 14 - São solidariamente obrigados perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§ 10 - A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 20 - A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus credores, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Seção VI

Da Base de Cálculo

Art. 15 - A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 10 - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na totalidade ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§ 20 - Incidem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§ 30 - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 40 - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 50 - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 60 - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 16 - Na prestação dos serviços a que se referem os incisos XXXI, XXXII e XXXVI, do art. 7º o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Município.

Art. 17 - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 18 - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 19 - Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

Art. 20 - No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Art. 21 - No agendamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.

Art. 22 - Nos serviços de exibição de filmes cinematográficos, a base de cálculo será a receita dos exibidores, deduzida dos pagamentos efetuados aos distribuidores, desde que esses dispêndios sejam tributados pelo Município.

Art. 23 - Nos serviços de planos de saúde de que trata o inciso VI do art. 7º, a base de cálculo será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, desde que tais pagamentos sejam efetuados a fornecedores sujeitos à tributação do ISSQN com base em seu movimento econômico, configurando-se hipótese prevista no inciso XIII do art. 13 desta Lei.

Art. 24 - Nos serviços de propaganda e publicidade, a base de cálculo compreenderá:

I - o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;

II - o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;

III - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso I deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;

IV - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços por ordem e conta do cliente;

V - o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;

VI - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolsos de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente.

Parágrafo único - A aquisição de bens e os serviços de terceiros serão individualizados e inequivocamente demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas despesas, mediante documentação hábil e idônea, sob pena de integrar-se à base de cálculo.

Art. 25 - O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

§ 10 - O imposto não poderá ser cobrado por fora do preço:

1 - nos serviços prestados por profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais;

2 - nas atividades tributadas por estimativa;

3 - nos casos em que estiver prevista a retenção do imposto pela fonte pagadora;

4 - quando forem permitidas deduções.

§ 20 - É obrigatório o desaque da alíquota do imposto nos bilhetes de ingresso para jogos, diversões e outros espetáculos tributados.

Art. 26 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar as seguintes regras:

I - se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido também o imposto relativo à segunda;

II - se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Seção VII

Das Alíquotas

Art. 27 - O imposto será calculado de acordo com a seguinte tabela:

No de Ordem	Profissionais Autônomos:	Imposto fixo		
		(UFIR)		
I -	Titulares ou não, por estabelecimento de qualquer nível.	Mensal	Semestral	Anual
		20	110	200
	Empresas:	Imposto sobre a base de cálculo (%)		
II -	Prestadoras de Serviços	5		

Serviços de Transportes de cargas e/ou realizados por Empresas e/ou pessoas físicas permissórias de serviços públicos:	Imposto fixo (UFIR)		
	Mensal	Semestral	Anual
1. Serviços em transporte de cargas de capacidade de até 2 (duas) toneladas, por veículo;	10	55	100
2. Serviços em transporte de cargas de capacidade de até 15 (quinze) toneladas, por veículo;	15	82	150
3. Serviços em transporte de cargas de capacidade acima de 15 (quinze) toneladas, por veículo;	20	110	200
4. Serviços em transporte com capacidade de até 20 (vinte) passageiros, por veículo;	30	165	300
5. Serviços em transporte com capacidade acima de 20 (vinte) passageiros, por veículo;	300	1.650	3.000
Diversões Públicas	Imposto sobre a base de cálculo (%)		
Construção Civil	10		
	5		

§ 1º - Considera-se base de cálculo para construção civil, a receita bruta deduzido o valor dos materiais empregados e suas empreitadas já tributadas.

§ 20 - Os serviços não previstos nos incisos deste artigo são tributados à alíquota de 5% (cinco por cento).

Seção VIII

Do Arbitramento

Art. 28 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 10 - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 20 - Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

1 - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes, de mesma atividade, em condições semelhantes;

2 - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

3 - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

4 - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

5 - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, alugueis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 30 - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Seção IX

Da Estimativa

Art. 29 - O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 10 - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 20 - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

rt. 30 - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento.

§ 1º - O valor da base de cálculo estimada será expresso em UFIR.

§ 20 - A fixação da estimativa ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentam a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e sob a responsabilidade do referido titular.

Art. 31 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 32 - Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV do art. 29, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1º - A opção prevista no caput deste artigo será manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º - O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

§ 3º - O regime de estimativa de que trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 33 - Até 30 (trinta) dias antes do término de cada período de 12 (doze) meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo anterior.

Art. 34 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista no caput deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 35 - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

Seção X

Do Pagamento

Art. 36 - O imposto será pago ao Município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

III - quando a execução de obras de construção civil localizar-se no seu território;

IV - quando o prestador do serviço, embora autônomo, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território ou caráter habitual ou permanente.

Art. 37 - O contribuinte cuja atividade for tributável por importância fixa pagará o imposto do seguinte modo:

I - profissional autônomo:

1 - no primeiro ano, antes de iniciar as atividades profissionais, proporcionalmente ao número de meses ou fração, compreendido entre o da inscrição e o último do trimestre;

2 - nos anos subsequentes, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

II - pessoa física equiparada a empresa e sociedade unipessoal a partir do mês da inscrição, na forma e nos prazos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 38 - O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º - Nos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o mês de competência é o da ocorrência do fato gerador.

§ 2º - No caso dos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o período de competência é a quinzena em que ocorrer o fato gerador, exceto no caso das obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa de aprovação, pelo contratante, da medição ou quantificação dos trabalhos executados, em que o período de competência é a quinzena seguinte à da ocorrência do fato gerador.

§ 3º - O imposto devido por estabelecimentos hospitalares que disponham de enfermarias destinadas ao atendimento geriátrico poderá ser pago mediante a utilização desse serviço pelo Município, nas condições previstas em regulamento próprio.

§ 4º - Nos serviços prestados pelos contribuintes incluídos nos incisos II e III do art. 7º em decorrência de convênios celebrados com órgãos ou entidades do poder público, em que o pagamento do serviço dependa de aprovação, o período de competência será a quinzena de aprovação do faturamento.

§ 5º - Nas atividades cuja verificação do imposto é efetuada através de sistemas fazendários de acompanhamento eletrônico da arrecadação, mediante exame de balancetes analíticos elaborados pelos contribuintes, pelo menos quinzena por cento do movimento mensal da receita de serviços deverão ser apropriados à primeira quinzena, salvo se for possível a apuração quinzenal dos valores totais auferidos no período e registrados nas respectivas contas.

§ 6º - O valor do débito relativo ao imposto lançado por período quinzenal e montante desse imposto retido de terceiros ou por substituição tributária serão expressos em UFIR, tendo por base o valor dessa unidade vigente no primeiro dia útil da quinzena subsequente.

§ 7º - No caso de retenção do imposto ou de substituição tributária, considera-se período de competência a quinzena da retenção ou do recebimento do tributo.

§ 8º - Os regimes especiais de escrituração mensal do imposto e as formas de totalização mensal de sua base de cálculo, constantes dos livros e demais documentos fiscais, passam automaticamente para quinzenais.

§ 9º - O Poder Executivo fixará o prazo para pagamento do imposto lançado por período quinzenal, podendo permitir que, para ambas as quinzenas de um mesmo mês, o recolhimento seja realizado até o dia 15 do mês imediatamente subsequente, observado quanto à conversão dos débitos convertidos em UFIR o disposto nos §§ 6º e 7º.

Art. 39 - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Incluem-se na norma deste artigo as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações comprometidas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

Art. 40 - No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.

Art. 41 - Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I - na quinzena em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II - na quinzena do vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço; § 1º - O saldo do preço do serviço compõe o movimento da quinzena em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.

§ 2º - Quando o preço estiver expresso em quantidades de índices monetários reajustáveis, far-se-á a sua conversão pelo valor relativo à quinzena que ele deva integrar.

CAPÍTULO II

Das Obrigações Acessórias

Art. 42 - Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO III

Das Infrações e das Penalidades

Seção I

Disposições Gerais

Art. 43 - Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 44 - Considera-se omissão de operações tributáveis:

I - qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;

II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;

III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável contábil;

IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina de conserto;

VI - adulteração de livros ou de documentos fiscais;

VII - emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;

VIII - prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal ou sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;

IX - início de atividade sem inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal.

Seção II

Das Multas

Art. 45 - As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I - relativamente ao pagamento do imposto:

1 - falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos itens seguintes:

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

2 - falta de pagamento, quando houver:

a) operações tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis;

b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;

c) erro na identificação da alíquota aplicável;

d) erro na determinação da base de cálculo;

e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;

f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;

Multa: 60% (sessenta por cento) sobre o imposto apurado;

3 - falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignaram a obrigação foram regularmente emitidos

mas não escriturados nos livros próprios:

Multa: 80% (oitenta por cento) sobre o imposto devido;

4 - falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto arbitrado;

5 - falta de pagamento causado por:

a) omissão de receitas;

b) não emissão de documento fiscal;

c) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;

d) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos;

Multa: 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;

6 - falta de pagamento, quando houver:

a) retenção do imposto devido, por terceiros;

b) cobrança do imposto ao usuário, no documento fiscal, por fora do preço dos serviços;

Multa: 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto retido ou cobrado em separado.

II - relativamente às obrigações acessórias:

1 - documentos fiscais:

a) sua inexistência:

Multa: 25 (vinte e cinco) UFIR por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) falta de emissão de Nota Fiscal de Serviços ou documento equivalentes

Multa: 5% sobre o valor da operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis aos créditos fiscais.

c) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento;

Multa: 250 UFIRs por emissão;

d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 25 UFIRs por espécie de infração;

e) impressão sem autorização prévia:

Multa: 250 UFIRs, aplicável ao impressor, e 250 UFIRs, ao usuário;

f) impressão em desacordo com o modelo aprovado:

Multa: 125,35 UFIRs aplicável ao impressor, e 12,53 UFIRs por documento emitido, aplicável ao emitente;

g) impressão, fornecimento, posse ou guarda, quando falsos:

Multa: 250 UFIRs, aplicável a cada infrator;

h) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:

Multa: 12,53 UFIRs por documento;

i) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 12,53 UFIRs por documento;

2 - livros fiscais:

a) sua inexistência:

Multa: 25,07 UFIRs por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) falta de autenticação:

Multa: 25,07 UFIRs por livro, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento do imposto;

Multa: 12,53 UFIRs por documento não registrado;

d) escrituração atrasada:

Multa: 25,07 UFIRs por livro, por mês ou fração;

e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 25,07 UFIRs por espécie de infração;

f) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:

Multa: 50,14 UFIRs por livro;

g) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 12,53 UFIRs por livro;

h) registro, em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto:

Multa: 250 UFIRs por registro;

i) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal:

Multa: 250 UFIRs por período de apuração;

j) falta de emissão de Nota Fiscal de Entrada:

Multa: 125,35 UFIRs por operação;

3 - inscrição junto à Fazenda Municipal e alterações cadastrais:

a) inexistência de inscrição:

Multa: 25,07 UFIRs por ano ou fração, se pessoa física, ou 12,53 UFIRs, por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada do início da atividade;

b) falta de comunicação do encerramento de atividade:

Multa: 25,07 UFIRs;

c) falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição:

Multa: 12,53 UFIRs, por mês ou fração, contada da ocorrência do fato;

4 - apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:

a) omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou resposta a intimação:

Multa: 12,53 UFIRs por formulário, por guia ou por informação;

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e nos prazos legais ou regulamentares:

Multa: 12,53 UFIRs, por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigação

§ 1º - A aplicação das multas previstas no inciso II deste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta Lei.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º - As multas fixadas em percentagens de valor terão o limite mínimo de 25,07 UFIRs.

§ 4º - As multas fixadas em múltiplos ou submúltiplos da UFIR terão o limite máximo, para cada tipo de infração, de 100 (cem) UFIRs exceto nos casos da letra "c" do item 1 e da letra "h" e "i" do item 2 do inciso II deste artigo.

§ 5º - As multas previstas neste artigo exclusivas dos itens 6 e 7 do inciso I e as excluídas no parágrafo anterior sofrerão as reduções abaixo discriminadas, desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso:

1 - 30% (trinta por cento), se os créditos tributários apurados em Auto de Infração forem pagos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do auto;

2 - 20% (vinte por cento), se o pagamento for realizado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto.

§ 6º - A multa prevista na letra "b" do item 1 do inciso II sofrerá redução de cinquenta por cento se o débito do imposto, devidamente atualizado e com os acréscimos moratórios cabíveis, já tiver sido pago antes do início da ação fiscal, ou se a operação estiver alcançada por isenção ou imunidade.

TÍTULO IV

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 46 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto.

Art. 47 - Para os efeitos do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, entende-se como zona urbana toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão municipal competente, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 48 - As disposições desta Lei são extensivas aos imóveis localizados fora da zona urbana que, em face de sua destinação ou área, sejam considerados urbanos para efeito de tributação.

Art. 49 - O Poder Executivo definirá, periodicamente, para efeito de tributação, o perímetro da zona urbana, bem como os limites e denominações dos bairros e sua distribuição em regiões fiscais denominadas A, B e C.

Art. 50 - O imposto sobre a Propriedade Predial incide sobre os imóveis edificados, com "habite-se", ocupados ou não, e ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio.

Parágrafo único - O imposto incide, também, sobre imóveis edificados e ocupados ainda que o respectivo "habite-se" não tenha sido concedido.

Art. 51 - A incidência do imposto sobre a Propriedade Predial no caso de benfeitoria construída em área de maior porção, sem vinculação ao respectivo terreno, não afasta, mesmo em proporção, a tributação territorial sobre toda a área.

Art. 52 - Prevalecerá, a incidência do imposto sobre a Propriedade Predial sempre que este imposto for maior que o imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos seguintes casos:

I - prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença;

II - prédios construídos com autorização a título precário.

Art. 53 - O imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana incide sobre os imóveis nos quais ainda não tenha havido edificação ou cujas edificações tenham sido objeto de demolição, desabamento, incêndio, ou estejam em ruínas.

§ 1º - Prevalecerá a incidência do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, sempre que este imposto for maior do que o imposto sobre a Propriedade Predial, nas seguintes hipóteses:

I - terrenos cujas edificações tenham sido feitas sem licença ou em desacordo com a licença;

II - terrenos nos quais existam construções autorizadas a título precário.

§ 2º - Nos casos em que exista construção em terreno cuja a área exceda a área construída a que estiver vinculada, quando o terreno se situar na Região A; a cinco vezes, na Região B; a três vezes, na Região C, ocorrerá também a incidência do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana sobre a área excedente, além do imposto previsto no art. 50.

§ 3º - Não se considera excedente a área:

I - onde existirem florestas ou densa arborização, conforme definido na legislação federal pertinente;

II - que apresentar inclinação média superior a trinta por cento;

III - que for utilizada para cultura extrativa vegetal assim reconhecida pelo órgão municipal competente.

Art. 54 - A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

Seção II

Das Isenções

Art. 55 - Estão isentos do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - os imóveis de interesse histórico, cultural ou ecológico, ou de preservação paisagística e ambiental, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, com observância da legislação específica, respeitadas as características do prédio;

II - os imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de direito público externo, quando destinados ao uso de sua missão diplomática ou consular;

III - as áreas que constituam reserva florestal, definidas pelo poder público, e as áreas com mais de 10.000 metros quadrados efetivamente ocupados por florestas;

IV - os imóveis utilizados para instalação de sociedade desportiva, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados, os ocupados por associações profissionais e sindicatos de empregados e associações de moradores, bem como pelas federações e confederações das entidades referidas neste inciso, excetuados os que vendam PULES ou talões de apostas e ainda aqueles cujo valor de mercado do título patrimonial ou de direito de uso seja superior a vinte salários mínimos;

V - os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, observado o parágrafo primeiro deste artigo;

VI - os imóveis utilizados em suas atividades específicas pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Município de Santana;

VII - os imóveis ou partes de imóveis utilizados como biblioteca pública;

VIII - as áreas pertencentes à União, ao Estado do Amapá e ao Município de Santana, bem como os órgãos de sua administração indireta e fundacional, quando estejam efetivamente destinadas a pesquisa agropecuária;

IX - os imóveis efetivamente ocupados por templos religiosos, centros e tendas espíritas;

X - os imóveis ocupados por entidades e associações representativas de apoio e de integração a pessoas portadoras de deficiência, sem fim lucrativo e declaradas de utilidade pública por legislação federal, estadual ou municipal, cujas atividades estejam correlacionadas a uma ou diferentes áreas de deficiência física, sensorial mental ou orgânica;

XI - os imóveis situados nas Regiões A e B, utilizados para fins agrícolas ou de criação, por seus proprietários ou por terceiros, registrados na repartição competente para supervisionar essas atividades, desde que possuam área agrícola igual ou superior a 1000 (mil) metros quadrados, em que sejam cultivadas 3/4 (três quartos partes) desta, ou, se usada para criação, seja mantida idêntica proporção em pastos devidamente tratados e economicamente aproveitados;

XII - os imóveis situados nas Regiões A e B, utilizados na exploração de atividades avícolas organizadas por seus proprietários ou por terceiros registrados como produtores na repartição competente, que tenham área territorial não superior a 1 (um) hectare ou, que a tendo superior a este limite, utilizem no mínimo 3/4 (três quartos partes) da área excedente aproveitável em finalidades diretamente vinculadas à citada exploração;

§ 1º - Na hipótese do inciso VII, a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte ao da ocorrência do fato mencionado e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão.

§ 2º - As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo poder executivo.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 56 - Contribuinte do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - São também contribuintes os promitentes-compradores limitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, ou a quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 57 - A base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial é o valor venal da unidade imobiliária, assim entendido o valor que esta alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições de mercado.

§ 1º - Para efeito de cálculo do valor venal, considera-se unidade imobiliária a edificação mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculada.

§ 2º - O valor venal da unidade imobiliária será apurado de acordo com os seguintes indicadores:

1 - localização, área, característica e destinação da construção;

2 - preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

3 - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

4 - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

5 - outros dados tecnicamente reconhecidos.

§ 3º - Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, ainda que em caráter permanente.

§ 4º - Quando o contribuinte declarar o valor do seu imóvel para efeitos judiciais, este será adotado como base de cálculo para lançamento do imposto no exercício fiscal posterior, desde que não seja inferior ao valor apurado com base no disposto nesta Lei.

Art. 58 - O valor venal da unidade imobiliária edificada, observado o § 2º do art. 57, será determinado pela multiplicação da área do imóvel pelo valor unitário padrão residencial (VR), para os imóveis com utilização residencial ou pelo valor unitário padrão não residencial (VC) para os demais casos.

§ 1º - A área é obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

I - das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos, de cada pavimento;

II - dos jirais e mezaninos;

III - das garagens ou vagas cobertas;

IV - das áreas edificadas destinadas ao lazer, na proporção das respectivas frações ideais, quando se tratar de condomínios;

V - das demais partes comuns, na proporção das respectivas frações ideais.

§ 2º - No caso de piscinas, a área será obtida através da medição dos contornos internos das paredes.

§ 3º - O valor unitário padrão residencial (VR) é o valor do metro quadrado de prédios novos posicionados de frente para o logradouro, apurado para o exercício fiscal a que se referir o lançamento para um dos logradouros ou trechos de logradouros no município.

§ 4º - O valor unitário padrão não residencial (VC) é o valor do metro quadrado de loja térrea com uma frente, nova, apurado para o exercício fiscal a que se referir o lançamento para cada um dos logradouros ou trechos existentes no município.

§ 5º - São fatores de correção para os imóveis residenciais:

1 - Fator I - Idade, aplicável em razão da idade do imóvel contada a partir do exercício seguinte ao da concessão do "habite-se", da reconstrução ou do exercício seguinte à ocupação do imóvel nos casos previstos no parágrafo único do art. 50;

2 - Fator P - Posição, aplicável segundo a localização do imóvel em relação ao logradouro, distinguindo-o como de frente, de fundos, de vila ou encaixado, assim considerado aquele que não se comunica com a via pública, exceto

por servidão de passagem por outro imóvel;

3 - Fator TR - Tipologia Residencial, aplicável de acordo com as características construtivas dos imóveis, consideradas as suas reformas, acréscimos e modificações, segundo a maior ou menor valorização em função de sua característica unifamiliar ou de sua localização em unidade multifamiliar, de acordo com a região fiscal em que estão situados;

§ 6º - São fatores de correção aplicáveis aos imóveis não residenciais:

1 - Fator T - Tipologia Não Residencial, aplicável de acordo com as características construtivas dos imóveis ou de suas partes, consideradas em suas reformas, acréscimos e modificações;

2 - Fator ISC - Idade Sala Comercial, aplicável somente às salas comerciais em razão da idade do imóvel, contada a partir do exercício seguinte ao da concessão do "habite-se", da reconstrução ou do exercício seguinte à ocupação do imóvel nos casos previstos no parágrafo único do art. 50;

3 - Fator INR - Idade Não Residencial, aplicável aos imóveis não residenciais não compreendidos no item 2 deste parágrafo, em razão da sua idade, contada a partir do exercício seguinte ao da concessão do "habite-se", da reconstrução ou do exercício seguinte à ocupação do imóvel nos casos previstos no parágrafo único do art. 50;

4 - Fator PC - Posição Comercial, aplicável às lojas em decorrência de sua posição na edificação em relação ao logradouro;

5 - Fator U - Utilização, aplicável de acordo com a utilização do imóvel;

6 - Fator C - Comercial, coeficiente de ajustamento do valor unitário padrão predial (Vu), a ser fixado por ato do Poder Executivo aplicável, de acordo com a menor valorização do logradouro ou trecho deste em relação ao que foi fixado para o bairro, considerados o aproveitamento para fim comercial e a existência de equipamentos urbanos.

§ 7º - Os critérios de aplicação dos fatores serão fixados por ato do Poder Executivo.

§ 8º - No cálculo do valor venal de imóveis constituídos por casas onde existam quadras de esporte, cobertas ou descobertas, a área total do imóvel será apurada adicionando-se à área de construção as das quadras de esporte.

§ 9º - As unidades autônomas populares, assim definidas em ato do Poder Executivo, terão reduzido em cinquenta por cento o seu valor venal, assim como o da Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública e o da Taxa de Iluminação Pública sobre elas incidentes.

Art. 59 - O imóvel com utilização mista, que, para efeitos fiscais, ainda não tenha ou não possa ter desdobrada a sua inscrição, será tributado como não residencial.

Parágrafo único - Quando, se tratar de imóveis construídos com destinação comercial e que sejam utilizados exclusivamente como residenciais, aplicar-se-ão os dispositivos desta Lei relativos aos imóveis residenciais.

Art. 60 - A base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana é o valor venal do imóvel não edificado, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições de mercado.

§ 1º - O valor venal do imóvel não edificado e do excesso de área definido no § 2º do artigo 53 será obtido pela multiplicação de sua testada fictícia (Tf), ou da Testada fictícia do excesso de área, conforme o caso, pelo valor unitário padrão territorial do logradouro e por fatores de correção, definidas ambas através do cálculo fixado na tabela abaixo:

Testada Fictícia	
cúlo da Testada Fictícia para imóveis não Edificados	
dimensão do Terreno	Fórmula
o com profundidade média até 36m.	$Tf = \frac{2A}{P + 36}$
o com profundidade média superior a 36m	$Tf = \left(\frac{1,8P}{P + 94} + \frac{1,8P}{2,6P + 36} \right) \times T$
unidade média do terreno é o resultado da divisão de ea pela sua testada	$\begin{aligned} A &= \text{Área do terreno} \\ T &= \text{Testado}^* \text{ do terreno} \\ P &= \text{Profundidade média do terreno} \end{aligned}$

B) Cálculo da Testada Fictícia da Área Excedente de Imóveis Edificados	Tf x (At - Ad - (FL x AE))
Excedente Territorial de Imóveis Edificados	$Tf = \frac{At}{At}$

Onde: Tf - Testada fictícia da área excedente.

TR - Testada fictícia calculada para a área total do terreno, conforme previsto nesta Tabela.

At - Área total do terreno.

Ad - Área do terreno onde existirem florestas ou densa arborização, que apresentar inclinação média superior a trinta por cento ou for utilizada para cultura extrativista vegetal.

AE - Área total construída da edificação principal, edículas e dependências.

FL - Fator de localização igual a:

- 10 para imóveis situados na Região A
- 5 para imóveis situados na Região B
- 3 para imóveis situados na Região C

§ 2º - A Testada Fictícia é obtida pela multiplicação do fator de ajustamento do terreno ao lote padrão pela testada do terreno, conforme as fórmulas da tabela constante no parágrafo anterior.

1 - É fixada em 36m (trinta e seis metros) a profundidade e em 10m (dez metros) a testada real do lote padrão.

2 - Para efeito de cálculo da Testada Fictícia, a profundidade média do terreno é obtida mediante a divisão da área do terreno pela testada.

3 - No caso de terreno com mais de uma frente será adotada, para efeito de tributação, a testada que corresponder à frente voltada para o logradouro que resulte no imposto de valor mais elevado.

§ 3º - O valor unitário padrão territorial (Vo) é o valor do metro linear da testada do lote padrão apurado para cada um dos logradouros ou trechos de logradouros existentes no município.

§ 4º - São fatores de correção para imóveis não edificados:

1 - Fator S - Situação, aplicável a terrenos com 2 (duas) ou mais testadas:

2 - Fator L - Restrição Legal, aplicável a terrenos sobre os quais incidam restrições legais ao seu pleno aproveitamento pela existência de:

a) faixas não edificáveis de qualquer natureza;

b) projetos de alinhamento;

c) reserva florestal.

3 - Fator A - Acid-nção Topográfica, aplicável a terrenos que apresentem características de acidentação topográfica impeditivas de seu pleno aproveitamento, assim entendidas as elevações e depressões, ativas e decativas.

4 - Fator D - Drenagem, aplicável a terrenos inundáveis e alagados, assim entendidos aqueles submersos temporariamente, e os permanentemente submersos, respectivamente, variando esse fator de um décimo a nove décimos.

§ 5º - Os critérios de aplicação dos fatores constantes nos itens 2, 3 e 4 do parágrafo anterior serão fixados por ato do Poder Executivo.

§ 6º - Quando se tratar de terreno encaixado, a Testada Fictícia (Tf) será obtida por processos técnicos, através de métodos de composição de áreas aprovados por ato do Prefeito.

Seção V

Das Aliquotas

Art. 61 - O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as alíquotas seguintes:

1 - Imóveis Edificados

1 - Unidades Residenciais

Faixas de Área	Alíquotas (%)		
	A	B	C
a) Com até 50 metros quadrados e fração de área.....	0,15	0,25	0,30
b) Com 51 até 100 metros quadrados e fração de área.....	0,25	0,40	0,50
c) Com 101 até 150 metros quadrados e fração de área.....	0,40	0,55	0,70
d) Com 151 até 300 metros quadrados e fração de área.....	0,50	0,65	0,80
e) Com 301 até 500 metros quadrados e fração de área.....	0,60	0,75	0,90
f) De 501 metros quadrados de área em diante.....	0,80	0,90	1,10

2 - Unidades Não Residenciais

Faixas de Área	A	Alíquotas (%)	
		Regiões B	C
a) Com até 50 metros quadrados e fração de área.....	0,60	0,95	1,30
b) Com 51 até 100 metros quadrados e fração de área.....	0,80	1,05	1,50
c) Com 101 até 150 metros quadrados e fração de área.....	1,20	1,40	1,70
d) Com 151 até 300 metros quadrados e fração de área.....	1,40	1,60	2,00
e) Com 301 até 500 metros quadrados e fração de área.....	1,60	1,80	2,20
f) Com 501 até 1000 metros quadrados e fração de área.....	1,80	2,00	2,30
g) Com 1001 metros quadrados de área em diante.....	2,00	2,20	2,40

II - Imóveis Não Edificados

Faixas de Testadas Fictícias	A	Alíquotas (%)	
		Regiões B	C
a) Terrenos com testadas fictícias até 10 metros e fração.....	0,15	0,55	1,40
b) Terrenos com testadas fictícias de 11 a 20 metros e fração.....	0,35	1,00	2,00
c) Terrenos com testadas fictícias de 21 a 50 metros e fração.....	0,50	1,40	2,50
d) Terrenos com testadas fictícias de 51 a 100 metros e fração.....	0,70	1,80	3,00
e) Terrenos com testadas fictícias de 101 a 200 metros e fração.....	1,20	2,00	3,50
f) Terrenos com testadas fictícias de 201 a 300 metros e fração.....	2,00	3,00	4,20
g) Terrenos com testadas fictícias de 301 metros em diante.....	3,00	3,50	5,00

III - IMÓVEIS EDIFICADOS COM ÁREA EXCEDENTE

1 - a alíquota será obtida pela média ponderada das alíquotas predial e territorial em relação a cada área conforme a expressão abaixo:

$$ae = ap \times Ap + at \times Ae$$

$$Ap + Ae$$

ae = alíquota aplicável sobre o imóvel;

ap = alíquota predial (residencial ou não residencial);

Ap = área total de edificação, conforme definida no art. 58;

Ae = área excedente territorial, conforme definida no § 2º do art. 53;

at = alíquota territorial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A alíquota do imposto incidente sobre o terreno não edificado, sofrerá acréscimo de 1% (um por cento) ao ano adicionado à alíquota, desde que disponha de pelo menos 02 (dois) serviços públicos.

Seção VI Do Lançamento

Art. 62 - O lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual, considerando-se regularmente notificado o sujeito passivo desde que tenha sido dada ciência ao público da emissão das respectivas guias de pagamento.

§ 1º - A base de cálculo será arbitrária quando forem omissos ou não merecerem fé as declarações, os esclarecimentos e os documentos fornecidos pelo sujeito passivo ou for impedida a ação fiscal.

§ 2º - No caso de impugnação do lançamento, poderá ser emitido novo carnê com valores relativos à parte não impugnada.

§ 3º - A impugnação do lançamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 63 - Enquanto não extinto o direito da Finança Municipal poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente quando decorrentes de erro de fato.

Seção VII

Do Pagamento

Art. 64 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será pago de uma só vez ou cotas mensais, na forma e nos prazos fixados por ato do Poder Executivo.

§ 1º - O total do lançamento será quantificado em UFIRs, com base no valor estabelecido para essa unidade no dia 10 de janeiro do ano do lançamento e, na hipótese de pagamento parcelado, dividido em cotas iguais.

§ 2º - Na hipótese de débitos relativos a exercícios anteriores ao do lançamento, o montante será quantificado em UFIRs, com base no valor de janeiro do exercício a que se referir o crédito.

§ 3º - Por ato do Prefeito, o Poder Executivo poderá autorizar desconto de até 50% (cinquenta por cento) para pagamento integral e antecipado do tributo.

§ 4º - A divisão em cotas não se confunde com a hipótese de parcelamento de créditos vencidos prevista no art. 179.

Art. 65 - O pagamento será efetuado com base no valor da UFIR que estiver em vigor no mês em que houver a respectiva quitação, sem prejuízo dos acréscimos estipulados no inciso II do art. 226.

§ 1º - No caso de mora o imposto será pago com base no valor da UFIR vigente no dia do pagamento, sem prejuízo dos acréscimos moratórios previstos no art. 226, II.

§ 2º - O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

CAPÍTULO II

Das Obrigações Acessórias

Art. 66 - Os imóveis localizados no Município de Santana, ainda que isentos do imposto ou imunes a este, ficam sujeitos à inscrição no órgão competente da Prefeitura Municipal de Santana.

Parágrafo único - A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá, pelo menos, uma inscrição, conforme dispuser o regulamento.

Art. 67 - A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis, informações quanto a situação legal e outros elementos essenciais à precisa definição da propriedade quanto à localização, uso, área, fração ideal, tipo ou padrão, características topográficas e pedológicas.

§ 1º - No caso de benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida, a inscrição será promovida, exclusivamente, para efeitos fiscais.

§ 2º - Os próprios nacionais, estaduais ou municipais, terão suas inscrições efetivadas pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 3º - Os terrenos de titularidade desconhecida que sejam objeto de posse poderão ser inscritos a título precário, mediante processo e exclusivamente para efeitos fiscais, devendo ser apostado ao nome do titular a palavra "posse".

§ 4º - No caso de condomínio em edificações, o síndico quando intimado pela autoridade fiscal, deverá prestar todas as informações necessárias à atualização cadastral das unidades imobiliárias.

§ 5º - A inscrição imobiliária não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 68 - A autoridade municipal competente poderá promover a inscrição ex officio de imóveis.

Art. 69 - No caso de condomínio, poderá ser inscrita separadamente cada fração ideal, mediante requerimento do interessado.

Art. 70 - Os prédios não legalizados poderão, a critério da autoridade administrativa, ser inscritos a título precário, exclusivamente para efeitos fiscais.

Art. 71 - Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento devem promover sua inscrição dentro de 90 (noventa) dias, contados do registro dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

Art. 72 - Os titulares de direitos sobre prédios que se constituem ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Santana, na forma e nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, comunicação esta que será acompanhada de plantas, visto da fiscalização do imposto sobre Serviços e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo único - Não será concedido "habite-se", nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 73 - O contribuinte deverá comunicar ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Santana, na forma e nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.

Parágrafo único - No mesmo prazo devem ser comunicados os casos de mudanças de uso do prédio, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram à redução do imposto ao reconhecimento de isenção ou de não incidência.

Art. 74 - As alterações ou retificações porventura ocorridas nas dimensões dos terrenos deverão ser comunicadas ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Santana, na forma e nos prazos fixados em ato do Poder Executivo.

Art. 75 - Os titulares de direitos reais sobre imóveis, ao apresentarem seus títulos para registro no Registro de Imóveis, entregarão, concomitantemente, requerimento preenchido e assinado, em modelo e número de vias estabelecidos pelo Poder Executivo, a fim de possibilitar a mudança do nome do titular da inscrição imobiliária.

Parágrafo único - Na hipótese de promessa de venda ou de cessão de imóveis a transferência de nome aludirá à tal circunstância, mediante a aposição da palavra "promissória", por extensão ou abreviada, ao nome do respectivo titular.

Art. 76 - Depois de registrado o título, o Oficial do Registro certificará, em todas as vias do requerimento referido no artigo anterior, que as indicações fornecidas pelo interessado conferem com o título registrado, bem como o livro e a folha em que este foi feito, após o que remeterá uma das vias à Prefeitura Municipal de Santana, até o último dia útil do mês seguinte ao do registro.

Art. 77 - A área do imóvel deverá constar obrigatoriamente do registro fiscal do imóvel na Prefeitura Municipal de Santana e dos arquivos de fitas ou discos magnéticos e, sob pena de responsabilidade funcional, não poderá ser reduzida, salvo mediante processo regular.

Art. 78 - A área dos imóveis edificados ou não, bem como o número do processo e o motivo das alterações que sofreram, deverão constar obrigatoriamente do cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Santana.

Parágrafo único - As alterações dos elementos citados no caput deverão ser feitas mediante processo regular, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO III

Das Penalidades

Art. 79 - Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 80 - As infrações apuradas mediante procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não inscrição do imóvel ou seus acréscimos:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;

II - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não declaração ou declaração inexata de elementos necessários ao cálculo e lançamento:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;

III - falta de inscrição do imóvel ou de seus acréscimos:

Multa: 15 (quinze) UFIRs;

IV - falta de apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária, na forma e nos prazos determinados:

Multa: 10 (dez) UFIRs;

V - falta de comunicação de demolição, desabamento, incêndio ou qualquer outro fato que implique inutilização do imóvel para o fim a que se destinava:

Multa: 5 (cinco) UFIRs;

VI - falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nos dados constantes do cadastro imobiliário:

Multa: 5 (cinco) UFIRs;

§ 1º - A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto porventura devido ou do extinção das penalidades estabelecidas nesta Lei.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º - Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou por isenção, as multas serão calculadas como se devido fosse o imposto.

Art. 81 - Os oficiais do Registro de Imóveis que não remeterem a Prefeitura Municipal de Santana uma das vias do requerimento de alteração da titularidade do imóvel ou de suas características ficam sujeitos à multa de 15 (quinze) UFIRs por documento registrado.

TÍTULO V

Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 82 - O imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis - ITBI, tem como fato gerador os atos onerosos sobre:

I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio de bens imóveis por natureza ou acesso físico;

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre bens imóveis;

III - A cessão de direitos de aquisição dos bens imóveis referidos nos itens anteriores.

Art. 83 - O imposto alcança as seguintes mutações:

I - A transmissão da propriedade de bens imóveis em consequência de:

a) Compra e venda;

b) Doação onerosa;

c) Doação em pagamento;

d) Arrematação;

e) Adjudicação;

f) Mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

g) Quaisquer outros atos ou contratos translativos da propriedade, a título oneroso, sujeito a transmissão, na forma da Lei.

II - A transferência de direitos sobre construção existente em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo, inclusive aquelas existentes em terrenos de patrimônio Público;

III - A cessão de direitos à aquisição de bens imóveis referidos nos itens anteriores;

IV - A permuta de bens imóveis, ou direitos a eles relativos.

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - Na retrovenda;

II - Na retrocessão.

§ 2º - Na permuta de bens imóveis, cada contrato pagará 50% (cinquenta por cento) do imposto sobre o valor do bem ou do direito adquirido. Havendo diferença de valor entre os bens permutados, o adquirente do maior valor pagará sobre esta diferença mais 50% (cinquenta por cento) do imposto.

§ 3º - Equipara-se à compra e venda, para efeitos fiscais:

I - A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra pessoa;

II - A permuta de imóveis, situado no município de Santana, por quaisquer bens situados fora do Município.

§ 4º - Equipara-se ao usufruto para efeitos fiscais a habitação e o uso nos termos da lei civil.

Art. 84 - O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, situarem-se no Município de Santana, ainda que fora de seu território se tenha celebrado o contrato do qual decorra mutação patrimonial.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 85 - O imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis não incide sobre transmissão de bens e direitos:

I - Quando efetuado para sua incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica com realização de capital nela subscrita.

II - Quando de corrente de fusão, incorporação ou da extinção de pessoa jurídica por outra com outra.

Art. 86 - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda a locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou acesso de direitos relativos a sua aquisição.

§ 1º - Caracteriza-se como atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos anteriores, e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição decorrer de transações mencionadas nos dispositivos.

§ 2º - Verificada a predominância citada neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente na data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens e direitos, quando realizada em conjunto com a titularidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção III

Da Isenção

Art. 87 - Estão isentas do imposto:

I - As transmissões de imóveis para a União, Estados, Distrito Federal, Municipal e respectivas autarquias, quando destinadas às suas finalidades essenciais.

II - As transmissões de imóveis para partidos políticos, suas fundações sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e assistências sem fins lucrativos.

Seção IV

Do Contribuinte e da Base de Cálculo

Art. 88 - São contribuintes do Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos:

I - O adquirente, nas alienações;

II - O cessionário, nas cessões de direitos;

III - Cada um dos permutantes, nas permutas.

Art. 89 - Tomar-se-á por base de cálculo o valor da negociação de bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - O valor será previamente analisado pelo órgão fiscal competente, levando-se em consideração os dados do cadastro Técnico Municipal e caso haja divergência será o mesmo estimado.

[The page contains extremely faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side. The text is organized into two main columns. The left column contains several paragraphs of text, while the right column contains a list or series of entries, possibly numbered. The overall quality is poor, with significant fading and noise.]

§ 2º - O contribuinte não concordando com o valor estimado poderá requerer avaliação judicial.

§ 3º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo os quais far-se-á nova correção.

Art. 90 - Nas transmissões especiais, tomar-se-á por base:

I - Na arrematação - o valor correspondente ao preço de maior lance.

II - Na adjudicação ou remissão - o valor correspondente ao laudo ou avaliação, nos termos da lei processual.

Seção V Das Aliquotas

Art. 91 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - Transmissão compreendida no Sistema Financeiro de Habitação;

a) Sobre o valor efetivamente financeiro: 0,5% (meio por cento);

b) Sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - Demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento);

III - Quaisquer outras transmissões: 2% (dois por cento).

Seção VI Do Pagamento

Art. 92 - O pagamento do imposto será exigido antes de efetivar-se o ato de transmissão do bem ou direito real.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a transmissão ocorrer por sentença judicial, o imposto deverá ser pago até 30 (trinta) dias seguintes ao trânsito ou julgamento da decisão.

Art. 93 - O recolhimento do imposto dar-se-á por Documento de Arrecadação Municipal - DAM, expedido pela repartição competente da Prefeitura.

Seção VII Da fiscalização

Art. 94 - Compete à Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Arrecadação e Tributação - DAT, por meio dos Fiscais de Tributos a fiscalização do cumprimento decorrente deste imposto.

Art. 95 - Os escritórios, tabelas e oficiais de registro de imóveis não poderão dar andamento em qualquer ato sujeito a tributação, sem prova de seu recolhimento, sujeitando-se a penalidade de 50% (cinquenta por cento) do tributo, sendo obrigado a fornecer, quando solicitado, qualquer informação a respeito.

Seção VIII Das Penalidades

Art. 96 - O imposto não recolhido no prazo do artigo 92, será acrescido da multa de 50% (cinquenta por cento) sem redução.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte que sonegar informação na respectiva guia, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor sonegado.

Seção IX Disposições Finais

Art. 97 - Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

TÍTULO VI

Taxas

CAPÍTULO I

Da Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 98 - A Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros tem como fato gerador o exercício regular e permanente, pelo Poder Público, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, prestados por autoritários, permissionários e concessionários do Município, mediante vistoria nos veículos automotores empregados na prestação dos respectivos serviços.

Parágrafo único - Sem prejuízo da fiscalização permanente dos veículos, o Município realizará, obrigatoriamente, vistoria anual nos veículos dos serviços fiscalizados, visando a verificar sua adequação às normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene do transporte e outras condições necessárias à adequada e eficiente prestação do serviço.

Art. 99 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte de passageiros dentro do território do Município.

Seção II

Do Pagamento

Art. 100 - A Taxa será calculada e devida anualmente, quando da vistoria de que trata o parágrafo único do art. 98, de acordo com a seguinte tabela:

Tipo de Serviço	UFIR/ano
I - Serviço de transporte coletivo de passageiros, por veículo vistoriado	60
II - Serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, por veículo vistoriado	10
III - Serviço de transporte complementar de passageiros, por veículo vistoriado	05
IV - Serviço de transporte de escolares, por veículo vistoriado	10

§ 1º - É vedada a inclusão da Taxa na planilha de composição de custos operacionais, bem como o seu repasse para o usuário do serviço.

§ 2º - O prazo para pagamento da Taxa devida por veículo será até o dia 10 do mês subsequente ao da realização da vistoria anual de que trata o parágrafo único do art. 98.

Seção III

Das Penalidades

Art. 101 - A falta de pagamento da taxa apurada mediante procedimento administrativo sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

Art. 102 - A exploração da atividade de transporte de passageiros sem a prévia autorização, concessão ou permissão do Poder Público Municipal sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis concomitantemente:

I - apreensão do veículo;

II - multa de 200% (trezentos por cento) sobre o valor atualizado das taxas devidas no período de funcionamento, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

§ 1º - Sujeita-se à multa específica de 20 (vinte) UFIRs por veículo aquele que explorar o transporte coletivo em veículo não licenciado para esse fim, bem como o que possuir ou manter frota de veículos em número não comunicado à autoridade administrativa, independentemente das penas relativas à falta de pagamento da taxa.

§ 2º - As multas por descumprimento de obrigações acessórias serão fixadas entre 10 (dez) e 20 (vinte) UFIRs, de acordo com a gravidade da infração, em regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo.

Seção IV

Disposições Diversas

Art. 103 - O Poder Executivo aplicará, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da arrecadação da Taxa de Fiscalização de Transporte Coletivo na implantação de terminais urbanos, equipamentos de controle e outras despesas de capital.

Art. 104 - A falta de pagamento da taxa, no caso de contribuinte registrado no órgão municipal competente, não impedirá a vistoria ordinária dos seus veículos.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, se o comparecimento à vistoria for espontâneo, será emitida Nota de Lançamento, com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação do valor exigido, observadas as normas processuais cabíveis antes do encaminhamento do débito ao órgão controlador da Dívida Ativa.

§ 2º - No caso de comparecimento do contribuinte à vistoria, após procedimento administrativo comprovado por intimação específica, o débito será objeto de Auto de Infração e calculado de acordo com o art. 101.

Art. 105 - O não comparecimento do concessionário, do permissionário ou do autoritário para a vistoria anual dos respectivos veículos, nas datas fixadas em regulamento editado pelo órgão competente, sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 102.

Art. 106 - O Poder Executivo instituirá as obrigações acessórias e regulamentará a aplicação das disposições deste Título.

CAPÍTULO II VETADO Seção I VETADO

Art. 107 - VETADO

Art. 108 - VETADO

Seção II VETADO

Art. 109 - VETADO

Art. 110 - VETADO

Seção III VETADO

Art. 111 - VETADO

Art. 112 - VETADO

Seção IV VETADO

Art. 113 - VETADO

Art. 114 - VETADO

CAPÍTULO III

Da Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 115 - A Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública, ora instituída, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço, prestado ou posto à disposição, de coleta do lixo domiciliar, varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos, limpeza de túneis, córregos, valas, galerias pluviais, bueiros e caixas de ralo e assistência sanitária.

Art. 116 - Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel alcançado pelo serviço, edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

Seção II

Das Isenções

Art. 117 - Estão isentos da taxa:

I - as pessoas de baixa renda ocupantes de unidades autônomas populares, assim consideradas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação;

II - os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário.

III - Os imóveis ocupados por entidades e associações representativas de apoio e de integração a pessoas portadoras de deficiência, sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública por legislação federal, estadual ou municipal, cujas atividades estejam correlacionadas a uma ou a diferentes áreas de deficiência física, sensorial, mental ou orgânica;

IV - Os contribuintes referidos nos incisos IV, V e VI e §§ 2º, 3º e 4º do artigo 109 desta Lei.

V - Os imóveis de interesse histórico, cultural ou ecológico, ou de preservação paisagística ou ambiental assim reconhecidas pelo órgão municipal competente, com observância da legislação específica, respeitadas as características do prédio.

Art. 118 - O contribuinte deverá comunicar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência, a cessão ou a alteração das condições que levaram ao reconhecimento de isenção ou de não incidência.

Seção III

Do Pagamento

Art. 119 - A taxa será calculada e devida anualmente, em função da área do imóvel edificado ou, no caso de terreno, em função da testada fictícia, observadas as respectivas destinações, e corresponderá à aplicação de coeficientes sobre o valor da UFIR, de acordo com a tabela constante no Artigo 120.

§ 1º - O valor da taxa será obtido mediante a aplicação da fórmula

$T = C \times UFIR$, em que:

T = valor da taxa

C = coeficiente fixado nas tabelas constantes no Artigo 120.

§ 2º - No caso de imóveis efetivamente ocupados pelos partidos políticos, inclusive suas fundações, pelas entidades sindicais dos trabalhadores, pelas associações de moradores e suas federações, pelas instituições de educação e assistência social, pelas instituições científicas e tecnológicas, pelos museus e bibliotecas públicas, pelos templos religiosos e maçônicos, pelos centros e tendas espíritas e pelos clubes esportivos e sociais, a taxa será calculada aplicando-se os fatores relativos aos imóveis residenciais da Região em que se situarem, aplicando-se a fórmula $T = C \times UFIR$.

§ 3º - Os imóveis a que se refere o § 2º são aqueles relacionados exclusivamente com as finalidades essenciais e específicas das entidades mencionadas.

Art. 108 - A taxa será devida de acordo com a seguinte tabela:

IMÓVEIS EDIFICADOS			
FAIXAS DE ÁREA		COEFICIENTES	
De	Até	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
0	30m2	05	10
31	40m2	07	13
41	50m2	10	15
51	70m2	15	18
71	100m2	18	20
101	130m2	20	25
131	160m2	25	27
161	200m2	27	30
201	300m2	30	36
301	400m2	35	38
401	500m2	38	40
501	600m2	40	45
601	700m2	45	50
Acima de 700m2		50	60

IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

FAIXAS DE TESTADAS FICTÍCIAS		COEFICIENTES
De	Até	
0	10m e fração	02
11	20m e fração	04
21	30m e fração	10
31	40m e fração	15
41	50m e fração	18
51	100m e fração	20
101	300m e fração	30
301	500m e fração	40
501	1000m e fração	50
1001 em diante		60

Seção IV

Das Disposições Diversas

Art. 121 - Os serviços de que trata o art. 115 serão prestados diretamente pelo Município ou mediante delegação.

Art. 122 - Aplicam-se à Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública os dispositivos do Título relativo ao imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana concernentes à inscrição, ao pagamento, às penalidades e ao procedimento para reconhecimento de isenção.

Art. 123 - O pagamento da taxa e das penalidades a que se refere o artigo anterior não exclui: - o pagamento de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, assim compreendidos a remoção de containers, de entulhos de obras, de bens móveis imprestáveis, de lixo extraordinário, de animais mortos e de veículos abandonados, e capinação de terrenos e a limpeza de prédios e terrenos, a disposição de lixo em aterros e a destruição ou incineração de material em aterro ou usina;

II - o cumprimento de quaisquer normas ou exigências relativas à limpeza pública, à coleta de lixo domiciliar e à assistência sanitária.

Parágrafo único - Todas as entidades e pessoas físicas, ainda que isentas da taxa, ficam obrigadas ao atendimento do disposto neste artigo sempre que ocorrerem as hipóteses nele previstas.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Licença para Estabelecimento

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 124 - A Taxa de Licença para Estabelecimento tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a localização e o funcionamento de estabelecimentos no Município de Santa Helena.

§ 1º - Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

§ 2º - Para efeito de licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

1 - os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

2 - os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Art. 125 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, sociedade ou associação civil ou instituição prestadora de serviços que se estabeleça no Município mediante licença do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - Não são contribuintes da taxa a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, os partidos políticos, os templos de qualquer culto e as missões diplomáticas.

Seção II

Das Isenções

Art. 126 - Estão isentas da taxa:

I - As atividades artesanais exercidas em pequena escala, no interior de residências, por:

1 - deficientes físicos;

2 - Pessoas que exerçam suas atividades com auxílio de no máximo 2 (dois) empregados.

II - as entidades de assistência social, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela de resultados ou patrimônio.

III - Os vendedores de jornais e revistas;

IV - Os portadores de deficiência física, que exerçam comércio ou atividade em escala infima;

V - Os engraxates, lavadores e ilustradores de veículos, e vendedores ambulantes em geral.

VI - As atividades de músicos, compositores, intérpretes de música, artistas de teatro, quando estabelecidos com firma individual;

IV - as associações profissionais, as associações de moradores e suas respectivas federações, os sindicatos de empregados e suas respectivas federações e confederações, as instituições científicas, filosóficas, tecnológicas e culturais, as entidades desportivas, as organizações cívicas e políticas e as cooperativas reguladas pela Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

§ 2º - A isenção de que trata este artigo depende de reconhecimento e não desobriga o beneficiário do pedido de licenciamento e do cumprimento das obrigações acessórias.

Seção III

Do Alvará de Licença

Art. 127 - A licença para estabelecimento será concedida mediante a expedição de Alvará de Licença e só terá validade com o pagamento da respectiva taxa, salvo nos casos de isenção prevista em lei, a qual não elide a obrigação de requerê-lo.

§ 1º - Atendida as prescrições legais pertinentes à respectiva atividade, é obrigatória a concessão do Alvará de Licença pela autoridade competente.

§ 2º - No Alvará de Licença, que terá validade até o último dia de cada exercício, constará:

I - O nº de ordem;

II - O nº de inscrição municipal;

III - A Razão Social;

IV - A Denominação Comercial (nome de fantasia);

V - O endereço do estabelecimento (logradouro);

VI - O número;

VII - O bairro;

VIII - A Atividade Econômica;

IX - A data de validade;

X - O Horário Normal de Funcionamento;

XI - O Horário Especial de Funcionamento;

XII - A assinatura e carimbo do Diretor do DAT-PMS;

XIII - A assinatura e Carimbo do Chefe da Divisão de Fiscalização;

XIV - Assinatura do recebedor;

XV - O nº do Documento de Arrecadação Municipal - DAM;

XVI - A data de expedição;

Art. 128 - O Alvará será substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características.

Seção IV

Do Pagamento

Art. 129 - A concessão de Licença para Estabelecimento, só será efetivada mediante o pagamento da respectiva taxa, salvo nos casos de isenção previstos neste Código Tributário, e em Lei Específica.

§ 1º - A taxa será devida anualmente, a partir do 1º dia útil do exercício.

§ 2º - Toda vez que ocorrer alteração nas características da licença concedida, será cobrada a taxa de expediente que lhe for cabível.

§ 3º - Quando o contribuinte requerer horário especial de funcionamento, será devido o adicional de acordo de acordo com a seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	% SOBRE O VALOR DA TAXA		
	ANO	MÊS	DIA
INDÚSTRIA			
I - Até às 22:00hs	40,0	5,0	1,0
II - Além das 22:00hs	60,0	5,0	1,5
COMÉRCIO OU SERVIÇO			
I - Até às 22:00hs	20,0	2,0	0,5
II - Além das 22:00hs	30,0	3,0	1,0

Art. 130 - A Taxa de Licença para Estabelecimento, será calculada de acordo com a seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	Nº DE UFIRS
01- INDÚSTRIA	
1.1- PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
1.1.1- Conservas, legumes e outros vegetais	240
1.1.2- Produtos de carne e de pescado	240
1.1.3- Produtos do laticínio e derivados	240
1.1.4- Produtos de padaria e confeitaria	180
1.1.5- Produção de óleos vegetais em bruto	240
1.1.6- Refino de óleos vegetais	200
1.1.7- Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos de arroz	240
1.1.8- Trigo e derivados	180
1.1.9- Farinha de mandioca e derivados	180
1.1.10- Fubá e farinha de milho	200
1.1.11- Rações balanceadas para animais	200
1.1.12- Fabricação e refino de açúcar	240
1.1.13- Torrefação e moagem de café	180
1.1.14- Fabricação de café solúvel	240
1.1.15- Biscoitos e bolachas	240
1.1.16- Massas alimentícias	240
1.1.17- Não especificado	240
1.2- PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	
1.2.1- Produtos farmacêuticos e medicinais para uso humano	300
1.2.2- Medicamentos para uso veterinário	300
1.2.3- Defensivos agrícolas	300
1.2.4- Sabões, sabonetes, detergentes e produtos afins	480

1.2.5- Tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins	360
1.2.6- Óleos vegetais/animais/minerais	240
1.2.7- Essências/perfumes	1.200
1.2.8- Não especificado	360
3- MECÂNICAS/ELETRICAS/ELETRÔNICAS/SIDERÚRGICAS	
3.1- Artefatos de metal	360
3.2- Fabricação e montagem de veículos automotores	2.000
3.3- Peças e acessórios para veículos automotores	4ºº
3.3.4- Material eletrônico básico	900
3.3.5- Galvanoplastia/niquelação/laminação	600
3.3.6- Armas de fogo e munições	1.200
3.3.7- Artigos de cutelaria/ferramentas manuais	1.200
3.3.8- Eletrodomésticos	1.200
3.3.9- Metalúrgica	960
3.3.10- Cimento	500
14 - EXTRATIVAS	
4.1- Mineral	
4.1.1- De 01 a 50 empregados	720
4.1.2- Acima de 50 empregados	1.500
4.2- Vegetal	
4.2.1- De 001 a 50 empregados	720
4.2.2- Acima de 50 empregados	1.500
5- CONSTRUÇÃO CIVIL	
5.1- Até 30 operários	300
5.2- De 31 a 100 operários	600
5.3- De 101 a 500 operários	1.200
5.4- Mais de 500 operários	2.400
16- DIVERSAS	
1.6.1- Refrigerantes e refrescos	1.200
1.6.2- Malte, cervejas, chopes e vinho	1.200
1.6.3- Fumo	1.200
1.6.4- Produtos têxteis/fiação/tecelagem	720
1.6.5- Tapeçaria	720
1.6.6- Artefatos de tecido	720
1.6.7- Roupas profissionais/malharia	800
1.6.8- Couros/peles/similares	1.200
1.6.9- Calçados	720
1.6.10- Vestuário	720
1.6.11- Madeira/cortiça/similares	720
1.6.12- Móveis com predominância de metal	600
1.6.13- Móveis com predominância de madeira	500
1.6.14- Papel/papelão	600
1.6.15- Edição e impressão	400
1.6.16- Produtos minerais não metálicos	720
1.6.17- Artigos de borracha	460
1.6.18- Produtos de vidro	480
1.6.19- Embalagens de plástico	480
1.6.20- Artefatos diversos de plástico	480
1.6.21- Olaria	480
1.6.22- Captação, tratamento e distribuição de água	2.400
1.6.23- Aparelhos e instrumentos para uso médico	480
1.6.24- Bicicletas e triciclos não motorizados	1.200
1.6.25- Motocicletas	1.800
1.6.26- Produção e distribuição de energia elétrica	2.400
1.6.27- Colchões	480
1.6.28- Instrumentos musicais	480
1.6.29- Brinquedos e jogos recreativos	480
1.6.30- Escovas, pincéis e vassouras	480
1.6.31- Não especificado	480
02- PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	
2.1- Produção de lavouras temporárias	240
2.2- Produção de lavouras permanentes	300
2.3- Pecuária	300
2.4- Produção mista (lavoura e pecuária)	300
2.5- Silvicultura/exploração florestal	360
2.6- Pesca/aquicultura	360
2.7- Não especificado	300
03- RECICLAGEM	
3.1- Sucatas metálicas	400
3.2- Sucatas não metálicas	400
04- COMÉRCIO	
4.1- COMÉRCIO ATACADISTA	
4.1.1- Gêneros alimentícios em geral	900
4.1.2- Bebidas	900
4.1.3- Produtos farmacêuticos, médicos, ortopédicos, odontológicos e de perfumaria	500
4.1.4- Material de construção	500
4.1.5- Artigos do vestuário e complementos	500
4.1.6- Máquinas e equipamentos	1.200
4.1.7- Artigos de armarinho	400
4.1.8- Peças e acessórios para veículos	800
4.1.9- Produtos alimentícios para animais	400
4.1.10- Produtos agropecuários	480
4.1.11- Produtos do fumo	720
4.1.12- Calçados	400
4.1.13- Artigos de escritório e de papelaria, papel, papelão e seus afetos, livros, jornais e outras publicações	480
4.1.14- Combustíveis	1.500
4.1.15- Fornecimento de comida preparada	60
Não especificados	
4.2- COMÉRCIO VAREJISTA	
4.2.1- Loja de departamentos	1.500
4.2.2- Supermercado	1.500
4.2.3- Mercadinho/mercantil	250
4.2.4- Café/bar	60
4.2.5- Mercaria	60

4.2.6- Balança/quilograma.....	300
4.2.7- Botequim.....	30
4.2.8- Sorveteria.....	120
4.2.9- Lanchonete/pastelaria.....	90
4.2.10- Panificadora/confeitaria.....	280
4.2.11- Apogeu.....	80
4.2.12- Confeção/tecidos.....	180
4.2.13- Calçados.....	180
4.2.14- Bazar/armário.....	120
4.2.15- Artigos para presentes.....	120
4.2.16- Ótica.....	240
4.2.17- Jóia/relojaria.....	300
4.2.18- Material fotográfico/cinematográfico.....	180
4.2.19- Tapeçaria.....	180
4.2.20- Vidraçaria.....	240
4.2.21- Móveis/artigos para escritório.....	300
4.2.22- Livraria/papelaria.....	180
4.2.23- Farmácia/drogaria/perfumaria.....	300
4.2.24- Material médico/odontológico.....	360
4.2.25- Vitamina.....	48
4.2.26- Peças e acessórios para bicicletas.....	120
4.2.27- Peças e acessórios para motocicletas.....	200
4.2.28- Peças e acessórios para veículos.....	600
4.2.29- Instrumentos musicais.....	180
4.2.30- Brinquedos/jogos.....	180
4.2.31- Artigos regionais.....	60
4.2.32- Essências vegetais/óleos/resinas.....	240
4.2.33- Produtos de floricultura.....	100
4.2.34- Material para agricultura.....	300
4.2.35- Estâncias.....	360
4.2.36- Material para construção.....	480
4.2.37- Ferragens/material elétrico.....	480
4.2.38- Aparelhos eletrodomésticos.....	900
4.2.39- Máquinas/molinos/equipamentos pesados.....	900
4.2.40- Veículos leves.....	1.300
4.2.41- Motocicletas.....	1.200
4.2.42- Revenda de combustíveis e lubrificantes (postos de gasolina).....	1.200
4.2.43- Revenda de gás de cozinha.....	500
4.2.44- Material para umbanda.....	120
4.2.45- Churrascaria.....	250
4.2.46- Peixaria.....	120
4.2.47- Restaurante.....	120
4.2.48- Produtos alimentícios para animais.....	180
4.2.49- Comércio varejista por catálogo pelo correio.....	240
4.2.50- Não especificado.....	120
05- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	
5.1- CAPITAL	
5.1.1- Seguros.....	1.200
5.1.2- Bancos.....	1.440
5.1.3- Caixas econômicas.....	1.440
5.1.4- Agente financeiro.....	1.200
5.1.5- Capitalização/investimentos.....	1.200
5.1.6- Cooperativas de crédito.....	1.440
5.1.7- Planos de saúde.....	1.200
5.2- TRANSPORTE	
5.2.1- Táxi (frota até 02 carros).....	120
5.2.2- Táxi (frota de 03 a 06 carros).....	240
5.2.3- Táxi (frota de 07 a 10 carros).....	480
5.2.4- Municipal até 20 ônibus.....	600
5.2.5- Municipal de 21 a 40 ônibus.....	900
5.2.6- Municipal com mais de 40 ônibus.....	1.200
5.2.7- Inter municipal até 15 ônibus.....	700
5.2.8- Inter municipal de 16 até 30 ônibus.....	900
5.2.9- Inter municipal com mais de 30 ônibus.....	1.200
5.2.10- Interestadual até 10 ônibus.....	720
5.2.11- Interestadual de 11 a 15 ônibus.....	1.440
5.2.12- Interestadual com mais de 15 ônibus.....	2.100
5.2.13- Empresa de navegação até 500 Ton.....	900
5.2.14- Empresa de navegação de 501 a 2000 Ton.....	1.600
5.2.15- Empresa de navegação com mais de 2000 Ton.....	1.800
5.2.16- Empresa ferroviária.....	600
5.2.17- Empresa de aeronavegação estritamente regional.....	900
5.2.18- Empresa de aeronavegação de porte nacional.....	1.800
5.2.19- Transporte rodoviário de cargas em geral.....	900
5.2.20- Transporte rodoviário de mudanças.....	600
5.2.21- Transporte rodoviário de produtos perigosos.....	900
5.2.22- Empresa de entrega em geral.....	300

5.3- ESTACIONAMENTO/ARMAZENAGEM

5.3.1- Garagem.....	360
5.3.2- Estacionamento.....	480
5.3.3- Trapiço.....	900
5.3.4- Armazéns/silos.....	720
5.3.5- Frigorífico.....	800
5.3.6- Estação ferroviária.....	720
5.3.7- Estação ferroviária.....	720
5.3.8- Hangar.....	720
5.3.9- Aeroporto para uso estritamente regional.....	600
5.3.10- Aeroporto de uso nacional/internacional.....	2.400
5.3.11- Não especificado.....	800

5.4- COMUNICAÇÃO

5.4.1- Rádio.....	900
5.4.2- Jornal.....	600
5.4.3- Televisão.....	900
5.4.4- Agência de propaganda/publicidade.....	360
5.4.5- Não especificado.....	500

5.5- SAÚDE/ESTÉTICA PESSOAL

5.5.1- Hospital/sanatório.....	600
5.5.2- Atendimento a urgências e emergências.....	360
5.5.3- Ambulatório.....	360
5.5.4- Serviços veterinários.....	240
5.5.5- Casa de saúde/recuperação/reposou.....	480
5.5.6- Laboratório de análises clínicas.....	500
5.5.7- Banco de sangue.....	360
5.5.8- Ginástica e congêneres.....	360
5.5.9- Banhos/saunas/massagens.....	180
5.5.10- Consultórios médicos em geral.....	360
5.5.11- Não especificado.....	150

5.6- LIMPEZA

5.6.1- Limpeza de imóveis.....	180
5.6.2- Raspagens e lustração de assoalhos.....	180
5.6.3- Desinfecção/higienização.....	180
5.6.4- Lustração de bens móveis.....	180
5.6.5- Não especificado.....	200

5.7- DIVERSÃO

5.7.1- Cinema.....	300
5.7.2- Teatro/auditório.....	180
5.7.3- Bilhar/boliche/jogo permitido.....	240
5.7.4- Fornecimento de música.....	240
5.7.5- Festa/bufile/recepção.....	240
5.7.6- Turismo/passeio/excursão.....	360
5.7.7- Jogos eletrônicos (video game).....	180
5.7.8- Video-locadora.....	180
5.7.9- Não especificado.....	240

5.8- HOSPEDAGEM

5.8.1- Pensão/congêneres.....	180
5.8.2- Motel.....	360
5.8.3- Hotel.....	600
5.8.4- Não especificado.....	240
5.8.5- MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
5.8.6- Oficina mecânica.....	60
5.8.7- Oficina de aparelhos eletrônicos.....	60
5.8.8- Borracharia.....	50
5.8.9- Lubrificação/limpeza/revisão de máquinas.....	120
5.8.10- Oficina de bicicleta.....	40
5.8.11- Oficina de aparelhos de ar condicionado e eletrodomésticos.....	120
5.8.12- Manutenção em equipamentos de informática.....	240
5.8.13- Oficina não especificada.....	200

5.9- ENSINO

5.9.1- Estabelecimento de ensino superior.....	900
5.9.2- Estabelecimento de ensino de 2º grau.....	600
5.9.3- Estabelecimento de ensino de 1º grau.....	150
5.9.4- Estabelecimento de ensino de artes plásticas.....	180
5.9.5- Estabelecimento de ensino profissional.....	450
5.9.6- Estabelecimento de ensino maternal, pré-escolar e jardim de infância.....	150
5.9.7- Escola de informática.....	150
5.9.8- Ensino à distância.....	240
5.9.9- Educação especial.....	300
5.9.10- Escola de dactilografia.....	120
5.9.11- Aula-escola/pilagem.....	240
5.9.12- Não especificado.....	150
5.10- CINE/FOTC/SOM	
5.10.1- Estúdio fotográfico/cinematográfico.....	180
5.10.2- Estúdio de gravação de vídeo-tape.....	180
5.10.3- Estúdio de gravação de áudio.....	180

5.11- SERVIÇO EM ROUPARIA

5.11.1- Alfaiataria/moda/costureiro	120
5.11.2- Tinturaria/lavanderia	300
5.11.3- Não especificado	180

5.12- REPRESENTAÇÃO/INTERMEDIÇÃO/DISTRIBUIÇÃO

5.12.1- Agente de propaganda industrial	360
5.12.2- Agente de propaganda literária/gráfica	240
5.12.3- Agenciamento/contatos	180
5.12.4- Intermediação de câmbios	420
5.12.5- Intermediação de títulos quaisquer	300
5.12.6- Correlação	180
5.12.7- Representação	240
5.12.8- Boataria em geral	180
5.12.9- Distribuição e venda de bilhetes de loteria	180
5.12.10- Não especificado	240

5.13- CONTABILIDADE/ADMINISTRAÇÃO/PLANEJAMENTO

5.13.1- Organização de feiras/congressos/similares	360
5.13.2- Análises técnicas	300
5.13.3- Perícia/avaliação	300
5.13.4- Contadoria/auditoria	300
5.13.5- Consultoria técnica/financeira/administrativa	300
5.13.6- Planejamento/assessoria	300
5.13.7- Processamento de dados	240
5.13.8- Administração	300
5.13.9- Fundo mútuo para aquisição de bens	300
5.13.10- Seleção/fornecimento/locação de mão-de-obra	300
5.13.11- Escritório comercial	240
5.13.12- Escritório de contabilidade	240

5.14- SERVIÇOS DIVERSOS

5.14.1- Guarda de animais	120
5.14.2- Tratamento/adestramento de animais	120
5.14.3- Florestamento/reflorestamento	360
5.14.4- Paisagismo/decoração	240
5.14.5- Pintura	240
5.14.6- Locação de bens imóveis	360
5.14.7- Locação de bens móveis	240
5.14.8- Acondicionamento e operações similares	300
5.14.9- Fotocópias/encadernação/plastificação	180
5.14.10- Ulografia/fotografia	120
5.14.11- Aerofotogrametria	300
5.14.12- Funerária	360
5.14.13- Taxidermista	240
5.14.14- Cartório/tabelionato	900
5.14.15- Bolsa de mercadorias	240
5.14.16- Bolsa de títulos e valores	480
5.14.17- Salão de beleza	80
5.14.18- Danceteria e Boite	480
5.14.19- Prestação de serviço não especificado	360

§ 1º - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade do estabelecimento, a taxa será calculada pela descrição que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades do estabelecimento especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor, acrescentando-se o adicional de 10% para cada atividade complementar.

Art. 131 - A concessão de licença inicial, para estabelecimento será efetivada mediante pagamento da taxa proporcional ao nº de meses restante ao término do exercício.

§ 1º - O número de empregados, para o efeito de que tratam as atividades constantes nos itens 1.4 e 1.5 do Artigo anterior, será aferido mediante a apresentação do documento oficial de recolhimento das contribuições previdenciárias.

§ 2º - No caso de inexistência de empregados, será aceita declaração do contribuinte que a afirma.

§ 3º - Para os estabelecimentos de médio e pequeno porte, assim definidos em ato da autoridade competente, será devido respectivamente, o valor de 75 e 50% do valor da taxa.

Seção V

Do Horário de Funcionamento

Art. 132 - Os estabelecimentos dos quais trata este Capítulo, obedecerão o seguinte horário de funcionamento:

I - De segunda à sexta-feira, das 07:30 às 12:00 e das 14:00 às 18:00hs.

II - Aos sábados das 07:30 às 13:00hs.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos bancários e escritórios particulares, gozarão de livre horário de funcionamento, devendo, no entanto, manterem suas portas externas fechadas.

Art. 133 - É concedida em caráter permanente, por conveniência pública, a permissão para o funcionamento, das atividades infra nominadas respeitando o seguinte horário:

I - Os supermercados e armazéns de estivas, funcionarão de segunda à sábado, nos horários das 07:30 às 12:00hs e das 14:00 às 20:00hs.

II - As mercearias, panificadoras e confeitarias, de segunda à sábado de 05:00 às 12:00 e das 14:00 às 21:00hs.

III - As farmácias e drogarias, funcionarão de segunda à sábado de 07:30 às 12:00 e das 14:00 às 22:00hs.

IV - Hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios e ambulatórios: diariamente durante as 24:00h.

V - Apóques, quitandas e máquinas de açai: diariamente de 06:00 às 20:00h.

VI - Bancas de revistas, engraxatarias, cabeleireiros e salão de beleza: de 07:30 às 12:00 e das 14:00 às 22:00h, diariamente, exceto nos dias santificados.

VII - Hotéis, pensões e hospedarias: diariamente de 05:00 às 24:00h.

VIII - Restaurantes, bares, botecos, cafés, sorveterias, casas funerárias, casas de diversões e casas de jogos de sinuca e bilhar: diariamente de 08:00 às 23:00h.

IX - Boates, funcionarão de segunda à quinta-feira e domingo de 21:00 às 03:00, às sextas-feiras e aos sábados de 21:00 às 04:00h do dia seguinte, não podendo ficar portas abertas no período diurno.

X - Dancing, de segunda à quinta-feira e domingo de 21:00 às 02:00, às sextas-feiras e aos sábados de 21:00 às 03:00h.

XI - Clubes (recreativos, desportivos e culturais), funcionarão:

a) de segunda à quinta-feira, de 21:00 às 04:00h, do dia seguinte.

b) às sextas-feiras e aos sábados de 21:00 às 04:00h, do dia seguinte.

c) aos domingos de 20:00 às 24:00h.

XII - As feiras-livres e mercados, funcionarão diariamente das 05:00 às 13:00hs.

XIII - As oficinas de consertos de câmaras de ar, funcionarão diariamente durante as 24:00hs.

XIV - As oficinas de consertos em geral, funcionarão de segunda a sábado das 07:00 às 12:00hs e das 14:00 às 18:00hs.

XV - Vendas de produtos artesanais, funcionarão diariamente das 08:00 às 22:00hs.

§ 1º - As farmácias e drogarias quando escaladas para o cumprimento do plantão em dias úteis, aos domingos e feriados, funcionarão diariamente, durante vinte e quatro horas, sendo exigido de seu proprietário um sinal indicativo (LÂMPADA VERMELHA) de plantão.

§ 2º - As feiras-livres, poderão ter seus horários de funcionamento prorrogado a critério do Executivo Municipal, que baixará instruções para tal.

Art. 134 - Em caráter excepcional e usando a Segurança Pública, poderão funcionar além do horário normal, mediante licença especial, as atividades infractadas, nos seguintes horários:

I - Restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, leiterias, confeitarias, sorveterias e bombonieres:

a) De segunda à quinta e domingo, até às 03:00h do dia seguinte.

b) Às sextas-feiras e aos sábados, até 04:00h do dia seguinte.

Seção V

Das Obrigações Acessórias

Art. 135 - O Alvará, tendo anexa a guia de pagamento da taxa, deverá ser mantido em local visível, de fácil acesso e em bom estado de conservação.

Art. 136 - Qualquer alteração nas características do Alvará de Licença deverá ser requerida no prazo de trinta dias contados da data em que ocorrer o evento.

Art. 137 - Os documentos relativos ao cumprimento das obrigações tributárias deverão ser mantidos à disposição da fiscalização fazendária.

Art. 138 - O Alvará de Licença só será concedido mediante apresentação do comprovante da taxa de Fiscalização Sanitária, para os contribuintes que exerçam as atividades mencionadas no Art. 192.

Art. 139 - Para as atividades de danceteria, cinema, teatro, circo, parque de diversões e congêneres, só será concedida licença, mediante apresentação de documento, emitido por Órgão competente, que certifique estarem estes dentro das normas de segurança.

Art. 140 - Os documentos relativos ao cumprimento das obrigações tributárias deverão ser mantidos à disposição da Fiscalização Tributária.

Art. 141 - A transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicado ao Departamento de Arrecadação e Tributação-DAT, no prazo de 15 dias contados da data em que ocorrer qualquer desses eventos.

Art. 142 - Compete privativamente aos servidores da categoria funcional Fiscal de Tributos, a fiscalização da Taxa de Licença para Estabelecimento, efetivada com o preenchimento da Ficha de Cadastro de Contribuinte Municipal, firmada pelo referido servidor e pelo contribuinte, ao qual será fornecida uma via do documento, com a assinatura de ambos.

§ 1º - Os Autos de Infração relativos às infrações definidas no art. 143, I, constatadas mediante ação fiscal, serão precedidos de Termo de Notificação e não poderão ser lavrados antes do décimo-quinto dia da ciência do referido termo pelo contribuinte.

§ 2º - O Termo de Notificação e o Auto de Infração, serão obrigatoriamente utilizados pelos servidores referidos no caput deste Artigo ao efetuar o procedimento fiscal.

§ 3º - Excluem-se do prazo fixado no § 1º as infrações constatadas em atividade exercida que:

I - cause prejuízo ao meio ambiente, à paisagem ou ao patrimônio cultural;

II - cause transtorno ao fluxo normal nas áreas de circulação de pessoas e veículos;

III - signifique, por sua incorreta ou inadequada exploração, riscos de lesão à incolumidade pública;

IV - seja de caráter eventual ou transitório;

V - seja comprovada a partir de denúncia de funcionamento irregular.

§ 4º - O prazo admitido no § 1º não confere ao infrator direito ao exercício irregular da atividade, quando esta não for passível de legalização.

§ 5º - O descumprimento de prazo adicional aquele referido no § 1º, por disposição de Regulamento, sujeita o infrator às sanções da Seção seguinte.

Seção VI

Das Penalidades

Art. 143 - As infrações apuradas mediante ação fiscal ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - Interdição, no caso de estar o estabelecimento funcionando em desacordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuízo das multas cabíveis e do lançamento do tributo devido;

II - multa:

a) pela falta de pagamento da taxa - cinquenta por cento do valor atualizado do tributo;

b) pelo recolhimento a menor da taxa por declaração inexata - vinte por cento do valor atualizado da diferença do tributo devido;

c) pelo funcionamento sem autorização ou Alvará de Licença - cinquenta por cento do valor integral da taxa relativa à atividade exercida;

d) pelo não cumprimento do disposto no art. 120, - cinco UFIRs;

e) pelo não cumprimento do disposto no art. 121 e 122 - cinco UFIRs;

f) pelo não cumprimento do Edital de Interdição - 10 UFIRs por dia.

Parágrafo Único - Quando o estabelecimento relacionado com a infração estiver alcançado por isenção, as multas serão calculadas como se devido o tributo.

Art. 144 - A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Autorização de Publicidade

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 145 - A Taxa de Autorização de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

Art. 146 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Seção II

Das Isenções

Art. 147 - Estão isentos da taxa:

I - os anúncios colocados no interior de estabelecimento, mesmo que visíveis do exterior;

II - a colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversões, de anúncios indicativos de filme, peça ou atração, de nomes de artistas e de horário, proibido o uso de linguagem chula;

III - anúncios com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidos, por instituições sem fins lucrativos, bem como anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes, desde que não veiculem marcas de firmas ou produtos;

IV - Painéis ou tabletes exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;

V - anúncios em táxis;

VI - anúncios em veículos de transporte de passageiros e de carga, bem como em veículos de propulsão humana ou animal, quando restritos à indicação do nome, logotipo, endereço e telefone do proprietário do veículo;

VII - Os anúncios nos eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo ou social, por ato do Prefeito.

Seção III

Do Pagamento

Art. 148 - A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

ICAÇÃO	UFIR/Período
S COM ANÚNCIOS:	
das em logradouros, referentes a eventos ou festividades - por unidade	05
adas por avião - por unidade	05
as no interior de veículos de transporte de passageiros - por unidade	0,76
ores de hora ou temperatura - por unidade	50
ganda volante em veículos automotores - por unidade	10
- por unidade	100
ção de placas, painéis, cartazes, anúncios, inclusive letreiros e similares, luminosos ou não, em qualquer local por m2 ou fração	05
s indicativos de logradouros - por unidade	10
tes indicativos de paradas de coletivos - por unidade	10
dos em edifícios - por unidade	10
e flutuantes - por unidade	10
coletoras de lixo e publicidade - por unidade	10
cidade por meio de fotograma, com tela de:	
1 - por aparelho	10
de 1 m² até 2 m² - por aparelho	20
de 2 m² até 5 m² - por aparelho	30

de 5 m ² - por aparelho	40
ncios em bancos de logradouros públicos - por unidade	10
ncios por meio de películas cinematográficas - por unidade	20
ncios provisórios - por unidade	03
letos e prospectos - por local	10
ncios próprios para anúncios levados por pessoas - por unidade	05
taxas acústicas colocadas em locais estratégicos - por unidade	05
qualquer outro tipo de publicidade a ser aprovado e não previsto nesta tabela	10

§ 1º - O período de validade da autorização para exibição de publicidade será:

- 1 - Anual - em relação aos Incisos III, VI, VIII, IX, e XI, devendo a taxa ser paga até o último dia útil do mês de junho;
- 2 - Mensal - em relação aos Incisos IV, V, VII, e XVII, até o dia do período de renovação;
- 3 - Semanal - em relação ao Inciso XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVIII até o dia anterior do período de renovação;
- 4 - Diária - em relação aos Incisos I, II, X, e até o dia anterior ao período de renovação;

§ 2º - A publicidade referida no Inciso IV do Art. 148, será exibida no seguinte horário:

- 1 - De segunda a sábado das 08:00 às 12:00h e das 14:00 às 18:00h;
- 2 - Domingos e feriados, das 10:00 às 18:00h.

Art. 149 - A taxa deverá ser paga antes da emissão da autorização.

§ 1º - Enquanto durar o prazo de validade, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

§ 2º - Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível será proporcional ao número restante de meses que completarem o período de validade da autorização.

Art. 150 - Não havendo na tabela especificação própria para publicidade, a Taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no inciso que guardar maior identidade de características com a autorização concedida.

Art. 151 - A exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade, só será admitida se os anúncios estiverem de acordo com o que dispõe o Código de Postura do Município de Santana.

Seção IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 152 - Consideram-se infrações:

I - exibir publicidade sem a devida autorização;

Multa: 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa;

II - exibir publicidade:

1 - em desacordo com as características aprovadas;

2 - fora dos prazos constantes da autorização;

3 - em mau estado de conservação;

Multa: 2 (duas) UFIRs por dia;

III - não retirar o anúncio quando a autoridade o determinar;

Multa: 10 (dez) UFIRs por dia;

IV - O não cumprimento do disposto no § 2º, do Artigo 148;

Multa: 10 UFIRs.

Parágrafo único - A aplicação das multas previstas neste artigo não exime o infrator do pagamento da Taxa de Uso de Área Pública pela ocupação indevida do espaço durante o período da infração.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Uso de Área Pública

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 153 - A Taxa de Uso de Área Pública tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos, para a prática de qualquer atividade.

Art. 154 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer sua atividade em área de domínio público.

Parágrafo único - A autorização para uso de área de domínio público é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

Art. 155 - É da competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano a concessão de autorização para instalação e funcionamento das atividades de que trata este Capítulo.

Seção II

Das Isenções

Art. 156 - Estão isentos da taxa:

I - os vendedores ambulantes de jornais, revistas e bilhetes de loteria;

II - os que venderem nas feiras-livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura e os de criação própria - aves e pequenos animais - desde que exerçam o comércio pessoalmente por uma única matricula;

III - os deficientes físicos;

IV - os aparelhos, máquinas, equipamentos e tapumes destinados à execução ou proteção de obras subterâneas;

V - as marquises, toldos e bambolês;

Parágrafo único - O reconhecimento da isenção prevista neste artigo constará obrigatoriamente da autorização para o exercício da atividade.

VI - os eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo ou social, por ato do Prefeito.

Seção III

Do Pagamento

Art. 157 - A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

des não localizadas:	
dores ambulantes de metais - joias, jóias e pedras preciosas, artigos e confecções de lã e perfumes estrangeiros -	5
dores ambulantes de gêneros alimentícios: artigos e profissionais ambulantes, ainda que vendam produtos de sua	
bricação, de indústria exclusivamente caseira:	
so de veículo - taxa anual	15
so de veículo não motorizado - taxa anual	20
de de veículo motorizado ou trailer, com ponto determinado - taxa anual	25
dores ambulantes no exercício de atividades provisórias em épocas ou eventos especiais - taxa diária	0,3
rafas, amoladores, funileiros e empilhadores: taxa anual	20
des localizadas:	
a de jornais e revistas, em passelos - taxa anual	30
as, em épocas ou eventos especiais para venda de:	
a, chopp e refrigerante - taxa diária por m ²	02
os alimentícios e produtos relativos ao evento taxa diária por m ²	02
acionamento de veículos em épocas ou eventos especiais, para venda de gêneros alimentícios ou artigos relativos ao	
olorizados - taxa diária	03
zados ou trailers - taxa diária	10
ração de estacionamento de veículos em local permitido - taxa trimestral por m ²	
diversas:	
cio de pescador, em barracas taxa anual	30
mensal	05
es que vendam, exclusivamente, gêneros alimentícios - por local e por m ² taxa mensal	
de - por m ² taxa mensal	02
as em veículos taxa mensal	06
as, módulos e assemblados para:	
serviços bancários: taxa anual	30

de passageiros e prestação de informações turísticas

zação de área pública para realização de qualquer evento, excetuados os promovidos por associações "e moradores, políticos e sindicatos e suas federações e confederações, sem prejuízo das taxas previstas nos itens anteriores, por por metro quadrado - por dia

lo ambulante

vidades não localizadas

foliografos, amoladores, funileiros e empilhadores: taxa anual

atividades não localizadas com ponto fixo ou de estacionamento determinado:

carrocinhas ou triciclos: taxa anual

módulos e veículos não motorizados: taxa anual

mercadores ambulantes não especificados: taxa anual

tabuleiros com dimensões máximas de 1 m x 1,10 m (um metro por um metro e dez centímetros): taxa anual

Art. 158 - O pagamento da taxa será efetuado:

I - quando da autorização para o exercício da atividade permanente ou provisória;

II - até o último dia útil do mês de junho, nos casos de renovação anual;

III - até o último dia útil de cada trimestre civil, pelos feirantes, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo;

Parágrafo único - Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor exigido será proporcional ao número de meses que faltar para completar o prazo de pagamento, contado no início da atividade.

Seção IV

Das Obrigações Acessórias

Art. 159 - A autorização para uso de área pública ou sua renovação só será concedida se os interessados apresentarem comprovante de pagamento ou de isenção do imposto relativo à atividade que exercerem, sem prejuízo de outras exigências regulamentares.

Art. 160 - A guia de pagamento da taxa, acompanhada do documento de autorização, quando obrigatório, deverá ser mantida em poder do contribuinte, no local em que exercer a sua atividade.

Seção V

Das Penalidades

Art. 161 - O descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista neste Capítulo, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - apreensão de bens e mercadorias ou interdição do local, no caso de exercício de atividade sem autorização ou em desacordo com os termos da autorização concedida, sem prejuízo das multas cabíveis;

II - multa de:

1 - 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da respectiva taxa, nos casos de exercício de atividade sem autorização;

2 - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da taxa, nos casos de exercício de atividade em desacordo com os termos da autorização;

3 - 0,5 (cinco décimos) da UFIR, por inobservância do disposto no artigo anterior.

III - cancelamento da autorização, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que ocorrer transgressão da legislação vigente.

4 - 3 (três) UFIRs por dia por colocar mesas e cadeiras em áreas públicas sem a devida autorização - por mesa com até quatro cadeiras;

5 - 1,5 (uma e meia) UFIRs por dia por colocar mesas e cadeiras em áreas públicas em quantidade maior que a autorizada - por mesa com até quatro cadeiras.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Obras em Áreas Particulares

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 162 - A Taxa de Obras em Áreas Particulares tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e da urbanização de áreas particulares e demais atividades constantes da tabela do Art. 145.

Art. 163 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se executem as obras ou se pratiquem as atividades referidas no artigo anterior.

Parágrafo único - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância das posturas municipais, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

Seção II

Das Isenções

Art. 164 - Estão isentos da taxa:

I - a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto de:

1 - edificação de tipo popular, destinada a pessoas de baixa renda, com área máxima de construção de 100 m² (cem metros quadrados), quando requerida pelo próprio, para sua moradia;

2 - viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, caixa d'água e tanque;

3 - chaminé, forno, mastro, torre para fim industrial, marquise ou vitrina;

4 - calis, ponte, viaduto, pontilhão, escadaria, muralha de sustentação, muro, gradil, cerca e passelo em logradouros;

5 - canalização, duto e galeria;

6 - sedes de partidos políticos;

7 - templos;

II - a renovação ou conserto de revestimento de fachada;

III - as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;

IV - a colocação ou substituição de:

1 - portas de ferro ondulado, de grade ou de madeira, sem alteração da fachada ou vão;

2 - aparelhos destinados à salvação em casos de acidente;

3 - aparelhos fumivoros;

4 - aparelhos de refrigeração;

V - a armação de coreto;

VI - assentamento de instalações mecânicas até 5 (cinco) HP;

VII - as sondagens de terrenos;

VIII - o corte ou derrubada de:

1 - vegetação (mato, capoeira e assemblados), quando necessário ao preparo do terreno destinado à exploração agrícola;

2 - árvores em local que deva ser ocupado por construção ou vias de comunicação quando a sua remoção for imprescindível à execução de obras já licenciadas ou oferecerem perigo a pessoas ou bens e desde que pertençam à arborização pública;

IX - as obras em imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico desde que respeitem integralmente as características arquitetônicas originais das fachadas;

X - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

XI - as obras em prédios de embalsados;

XII - as autarquias, para as obras que realizarem em prédios destinados às suas finalidades específicas, exccluídas as destinadas à venda ou locação e as utilizadas para fins estranhos aos pecuários dessas pessoas jurídicas;

XIII - as obras que inde, endam de licença ou comunicação para serem executadas.

Seção III

Do Pagamento

Art. 165 - A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

UFIR	
o de areia, saibro, terra e turfa - por mês	20
e árvores em terrenos particulares - por unidade	05
ou derrubada em conjunto de vegetação, em terrenos particulares - por m ²	
	10
e de diversões e congêneres - pela armação	40
nle de pedreiras - por mês	
	20
ho ou a fogo	90
a especial	115
tamento de instalação mecânica - por HP	0,3
AMENTOS:	
rea até 20.000m ² , exccluídas as vias logradouros públicos - por m ²	0,45
rea superior a 20.000m ² , exccluídas as vias e logradouros públicos - por m ²	0,55
ICAÇÕES - OBRAS DIVERSAS:	
ução em alvenaria de até 2 (dois) pavimentos/m ²	0,55
ução em alvenaria com mais de 2 (dois) pavimentos/m ²	0,32

[The page contains extremely faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side. The text is organized into two main columns. On the right side, there are two distinct circular punch holes. The overall quality of the scan is poor, with significant noise and low contrast.]

.....	0,31
.....	0,39
.....	0,28
.....	0,16
.....	0,83
.....	
.....	12,67
.....	25,39
.....	
.....	55,05
.....	0,55
.....	25,39
.....	
.....	0,45
.....	
.....	0,61

.....

.....

A taxa deverá ser paga antes do início da obra ou atividade.

Seção IV

Das Penalidades

A execução de obras ou a prática de atividades constantes do art. 145, sem o pagamento da taxa, sujeitará o infrator à multa de cem por cento, sobre o valor atualizado do tributo devido, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de direito de obras.

CAPÍTULO VIII

Da Taxa de Expediente

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 168 - A Taxa de Expediente, tem como fato gerador a utilização dos serviços indicados na tabela a seguir, prestados por qualquer autoridade ou servidor municipal competente.

SERVIÇOS	UFIRs
.....	4,21
.....	4,21
.....	6,34
.....	8,46
.....	8,46
.....	6,33
.....	6,33
.....	
.....	6,34
.....	
.....	10,59
.....	
.....	8,46
.....	6,33
.....	5,25
.....	14,80
.....	6,33
.....	10,59
.....	
.....	10,59
.....	17,53
.....	52,86
.....	63,47

Art. 169 - Contribuinte da taxa é o petionário ou quem tiver interesse direto no ato da autoridade ou servidor municipal.

Seção II

Das Isenções

Art. 170 - Estão isentos da taxa:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e os partidos políticos;

II - o fornecimento de certidão:

1 - de matrícula em hospitais, dispensários e ambulatórios do Município;

2 - de admissão de menores nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município e respectivos registros;

3 - de primeira via de contratos ou termos lavrados em livros do Município;

4 - a servidores municipais, quando relativa à sua vida funcional;

5 - ao Instituto de Previdência do Município de Santana.

III - a lavratura de termos de doação em processos administrativos ou livros do Município;

Seção III

Do Pagamento

Art. 171 - O pagamento da taxa deverá ser efetuado antes da prestação de qualquer dos serviços especificados na tabela do art. 148.

Art. 172 - Aos responsáveis pelos órgãos municipais que têm o encargo de realizar os atos tributados pela Taxa de Expediente incumbe a verificação do respectivo pagamento, na parte que lhes for alheio.

Art. 173 - Do documento consubstanciador do ato da autoridade ou servidor municipal constará o número do Documento de Arrecadação Municipal, referente à taxa respectiva.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 154 - A utilização dos serviços enumerados na tabela constante do art. 148, sem o respectivo pagamento da taxa, sujeitará o infrator ou servidor responsável à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa; e, ao servidor responsável, as penalidades previstas na Lei 0053/91-PMs.

Art. 175 - O não cumprimento do disposto no art. 152 do presente Capítulo sujeitará o responsável à multa igual à taxa ou à parte desta que deixou de ser exigida, pelo seu valor atualizado.

CAPÍTULO IX

Da Taxa de Fiscalização de Cemitérios

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 176 - A Taxa de Fiscalização de Cemitérios, tem como fato gerador, o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, do controle das instalações e atividades dos cemitérios públicos municipais, bem como das permissionárias de cemitérios particulares localizados no Município de Santana.

Art. 177 - Contribuintes da taxa são todos os que tiverem interesse direto nos serviços dos cemitérios públicos municipais, e as permissionárias de cemitérios particulares.

Seção II

Das Isenções

Art. 178 - Estão isentos da taxa:

I - São isentos das taxas referidas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do Artigo 180, as pessoas carentes, assim definidas em ato do Poder Público.

Parágrafo Único - Não será devida a taxa referente aos serviços constantes nos incisos IV e V do Artigo 160, para a inumeração de indivíduos indigentes, assim definidos por ato de autoridade competente.

Seção III

Do Pagamento

Art. 179 - A taxa referentes a cemitérios particulares será devida nas seguintes hipóteses, de acordo com a tabela abaixo:

I - por sepultamento, exceto os de indigentes ou de pessoas carentes, assim definidos em atos do Poder Executivo.....UFIRs

II - sobre o valor do contrato instituindo direitos sobre sepulturas, ossuários e nichos..... (por cento)

Parágrafo Único - O pagamento da taxa referentes a este Artigo, deverá ser efetuado até o quinto dia útil do mês seguinte ao da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II.

Art. 180 - As taxas referentes aos cemitérios públicos municipais, serão devidas de acordo com a seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO

UFIRs

1 - Perpetuidade por sepultura.....14,81

I - PERMISSÃO PARA CONSTRUÇÃO:

1 - Jazigo.....4,21

2 - Jardineira.....8,55

3 - Mausoléu.....33,81

4 - Capela.....52,87

III - EXUMAÇÃO:

1 - infantil, após três anos.....5,27

2 - adulto, após cinco anos.....10,59

IV - INUMAÇÃO EM SEPULTURAS RASAS:

1 - Adulto, por cinco anos.....6,33

2 - infantil, por três anos.....3,14

V - INUMAÇÃO EM JAZIGO, JARDINEIRA E MAUSOLÉU:

1 - Adulto, por cinco anos.....12,67

2 - infantil, por três anos.....6,33

VI - PRORROGAÇÃO DE PRAZO:

1 - Sepultura rasa (adulto), por cinco anos.....6,33

2 - Sepultura rasa (infantil), por três anos.....3,14

3 - Jazigo, jardineira e mausoléu (infantil), por três anos.....6,33

4 - Jazigo, jardineira e mausoléu (adulto), por cinco anos.....10,65

§ 1º - O pagamento da taxa referente aos incisos II, III, IV e V, deverá ser pago antes do início da obra ou atividade.

§ 2º - As taxas constantes nos incisos I e IV deverão ser pagas antes da emissão do documento de autorização.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 181 - A falta de pagamento das taxas, no todo ou em parte, na forma ou no prazo fixado no Parágrafo Único do Art. 179, quando apurada através de procedimento administrativo, sujeitará o infrator à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor exigível, sem prejuízo da correção monetária e dos acréscimos moratórios.

Parágrafo Único - A multa prevista neste artigo será calculada sobre o valor atualizado da taxa.

Art. 182 - A falta de pagamento das taxas constantes no Art. 160, sujeitará o infrator à multa de 100% sobre o valor da taxa, e o responsável pela autorização, às penalidades previstas na Lei nº 0053/91-PMs.

CAPÍTULO X

Da Taxa de Licença para Abate de Animais

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 183 - A Taxa de Licença ao Abate de Animais, tem como fato gerador, o exercício regular pelo Poder Público Municipal de autorização, vigilância e fiscalização, visando disciplinar o abate de animais realizado no Município.

Art. 184 - Contribuinte da taxa, é a pessoa física ou jurídica, que realize o abate de animais dentro do Município de Santana.

Seção II

Das Isenções

Art. 185 - Estão isentos da taxa referida neste capítulo, os abates de animais efetuados para fins beneficentes, feito por entidades sem fins lucrativos.

Seção III

Do Pagamento

Art. 136 - A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÃO	UFIRs POR CABEÇA
1 - Bovino ou Bubalino	02
2 - Ovíno ou Caprino	01
3 - Suíno	01
4 - Equino	02
5 - Aves por lotes de 10 cabeças	01
6 - Outros	06

Art. 187 - A Licença ao Abate de Animais, só será concedida com o pagamento da respectiva taxa, salvo nos casos da isenção prevista em Lei, a qual não elide a obrigação de requerê-la.

Parágrafo Único - A taxa deverá ser paga antes de realizado o abate.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 168 - As infrações apuradas, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - Abater animais sem autorização - multa: 100% do valor da taxa;

II - Abater número de cabeças superior ao autorizado - multa: 02 UFIRs por cabeça;

III - Efeuar o abate de animais fora dos padrões de higiene e saúde - multa: 05 UFIRs por cabeça, e apreensão do produto.

Seção V

Das Obrigações Acessórias

Art. 189 - O documento consubstanciador da autorização, tendo em anexo a guia de pagamento da taxa, deverá ser mantido à disposição da autoridade competente.

Art. 190 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, a fiscalização do Abate de animais realizado no Município.

Art. 191 - Compete ao Departamento de Arrecadação e Tributação - DAT, o recolhimento da taxa referida neste Capítulo.

CAPÍTULO XI

Da Taxa de Fiscalização Sanitária

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 192 - A Taxa de Fiscalização Sanitária, tem como fato gerador, o exercício regular, permanente, pelo Poder Público da fiscalização dos estabelecimentos que exerçam atividades de manipulação de alimentos, ou que possam comprometer a saúde da população.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da fiscalização permanente, o Município realizará, obrigatoriamente, vistoria anual nos estabelecimentos, visando a verificar sua adequação às normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de higiene e outras condições necessárias ao adequado funcionamento.

Art. 193 - Contribuinte da taxa, é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, sociedade ou associação civil ou instituição prestadora de serviço, que se estabeleça no Município, mediante licença do Poder Público, que exerçam as atividades mencionadas no artigo anterior.

Art. 194 - Não são contribuintes da taxa, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, os partidos políticos, os templos de qualquer culto e as missões diplomáticas.

Seção II

Das Isenções

Art. 195 - Estão isentos da taxa:

I - As instituições de educação, assistência social, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela de resultados ou patrimônio;

II - Os deficientes físicos, que exerçam atividade em escala infima;

III - Os vendedores ambulantes de pipoca, verdura, doces, salgados, frutas e congêneres.

Parágrafo Único - Os isentos da taxa, não estão desobrigados do cumprimento das obrigações acessórias.

Seção III

Do Alvará de Funcionamento

Art. 196 - Após verificação "in loco" de estar o estabelecimento dentro das condições referidas no Parágrafo Único do Art. 192, será emitido Alvará de Funcionamento, que só será concedido com o pagamento da respectiva taxa, salvo nos casos de isenção prevista em lei, a qual não elide a obrigação de requerê-la; e só terá validade até o último dia de cada exercício, salvo nos casos de atividades transitórias ou eventuais.

§ 1º - Atendidas as prescrições legais pertinentes à respectiva atividade, é obrigatória a concessão do Alvará de Funcionamento pela autoridade competente.

§ 2º - O Alvará será substituído, sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características.

§ 3º - Sempre que o ocorrer a hipótese mencionada no Parágrafo anterior, será cobrada a Taxa de Expediente que lhe for cabível.

A - 197 - Para os efeitos deste Capítulo, considera-se como estabelecimento o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 124.

Seção IV Do Pagamento

Art. 198 - A concessão de Alvará de Funcionamento, só será efetivada mediante o pagamento da respectiva taxa, salvo nos casos de isenção prevista neste Código Tributário e em lei específica.

§ 1º - A taxa será devida anualmente, a partir do 1º dia do exercício.

§ 2º - A taxa será calculada sobre 30% da Taxa de Licença Para Estabelecimento, de acordo com a atividade.

Seção V Das Obrigações Acessórias

Art. 199 - O Alvará de Funcionamento, tendo anexa a guia de pagamento, deverá ser mantido em local de fácil acesso e em bom estado de conservação.

Art. 200 - Qualquer alteração nas características do Alvará de Licença, deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que ocorrer o evento.

Art. 201 - A transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento d atividade deverá ser comunicado à repartição competente, no prazo de 15 (quinze dias) contados de qualquer desses eventos.

Art. 202 - Compete privativamente aos servidores da categoria funcional Agente de Fiscalização Sanitária, a fiscalização da taxa referida neste Capítulo, efetivada com o preenchimento do Termo de Vistoria, firmado por este servidor e pelo contribuinte, ao qual será fornecida uma via do documento, com a assinatura de ambos.

§ 1º - Os Autos de Infração relativos às infrações definidas no Art. 203, constatadas mediante ação fiscal, serão precedidos de Termo de Notificação, e não poderão ser lavrados antes do décimo quinto dia da ciência do referido termo pelo contribuinte.

§ 2º - O Termo de Notificação e o Auto de Infração, serão obrigatoriamente utilizados pelos servidores referidos no Caput deste Artigo, ao efetuar o procedimento fiscal.

§ 3º - Excluem-se do prazo fixado no § 1º, as infrações constantes nos Incisos I a V do § 3º do Art. 127.

§ 4º - Para efeitos do parágrafo anterior, admitem-se os dispositivos dos §§ 4º e 5º do Art. 127.

Seção VI Das Penalidades

Art. 203 - Aplicam-se à Taxa de Fiscalização Sanitária, os dispositivos do Capítulo relativo à Taxa de Licença de Licença para Estabelecimento, concernentes às penalidades.

TÍTULO VII Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO ÚNICO Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 204 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que acarretarem benefícios diretos ou indiretos a bens imóveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Contribuição de Melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 205 - A Contribuição de Melhoria respeitará os seguintes requisitos mínimos:

- I - publicação prévia dos seguintes elementos:
 - a) memorial descritivo do projeto;
 - b) orçamento do custo da obra;
 - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição;
 - d) delimitação da zona beneficiada;
 - e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas;
 - II - fixação de prazo não inferior a trinta (30) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
 - III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.
- § 1º - A Contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.
- § 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

LIVRO SEGUNDO Normas Gerais Tributárias TÍTULO I Disposições Gerais CAPÍTULO I Do Campo de Aplicação

Art. 206 - Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município de Santana, sendo considerados complementares os textos legais especiais.

Art. 207 - A relação jurídico-tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento do ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 208 - A isenção ou a imunidade não exoneram o sujeito passivo de providenciar sua inscrição ou de cumprir quaisquer outras obrigações legais ou regulamentares relativas às atividades exercidas.

CAPÍTULO II Da Obrigação Tributária

Art. 209 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou da penalidade e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas, de interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO III Do Crédito Tributário Seção I Disposições Gerais

Art. 210 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 211 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 212 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação e as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção II Do Nascimento e Apuração

Art. 213 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível nem por disposição que não esteja expressa em lei.

Art. 214 - São ineficazes, em relação à Fazenda Municipal, convenções particulares visando a transferir, no todo ou em parte, para outras pessoas que não as definidas em lei, a obrigação de pagar o crédito tributário.

Art. 215 - O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, quando:

- I - ocorrerem as hipóteses de:
 - 1 - arbitramento;
 - 2 - estimativa;
 - 3 - diferença de tributo;
 - 4 - exigibilidade em desacordo com normas legais ou regulamentares, inclusive em desacordo com decisão da autoridade competente;
- II - erro de fato;
- III - a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- IV - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo dessa autoridade;

IV - comprovada a falsidade, o erro ou a omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - comprovada a omissão ou a inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 171;

VI - comprovada a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - comprovado que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; e

IX - comprovado que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 216 - Fica atribuído ao sujeito passivo, nos casos de incidência do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, da Taxa de Fiscalização de Transportes Coletivos ou da Taxa de Fiscalização de Cemitérios, o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade competente.

§ 1º - O pagamento antecipado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º - Expirado o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do fato gerador, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 217 - Cabe ao Município o direito de pesquisar, da forma mais ampla, os elementos necessários à constituição do crédito tributário, ficando, em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar esclarecimentos ou informações e a exibir os livros, documentos, bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento ou domicílio, quando solicitados pela Fazenda Municipal.

Art. 218 - A incidência do tributo, sem prejuízo das cominações legais, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Seção III Do Pagamento

Art. 219 - Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente no país ou em cheque, salvo em casos especiais previstos em lei.

Art. 220 - O pagamento dos tributos deve ser feito nas repartições municipais ou em estabelecimentos bancários devidamente autorizados.

Art. 221 - Os prazos de pagamento dos tributos devidos ao Município serão fixados pelo Poder Executivo, em ato publicado até 30 de dezembro de cada ano, podendo ser alterados por superveniência de fatos que o justifiquem.

Parágrafo único - Em se tratando de tributo a ser pago em cotas, o Poder Executivo poderá estabelecer desconto para o pagamento integral até o vencimento da primeira cota.

Art. 222 - A remessa de guias de pagamento ao contribuinte, na hipótese de tributo lançado, não o desobriga de procurá-las, na repartição competente, caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações dando ciência ao público de sua emissão.

Art. 223 - O recolhimento da importância referida na guia não exonera o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 224 - O Poder Executivo poderá autorizar, nas condições indicadas em ato normativo, o pagamento parcelado de créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não.

Seção IV Da Correção Monetária

Art. 225 - Os créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, ficarão sujeitos à correção monetária quando não pagos no vencimento.

§ 1º - A correção monetária será determinada com base nos coeficientes de atualização da UFIR, publicados pelo Governo Federal.

§ 2º - O coeficiente aplicável em cada caso será aquele que, de acordo com a tabela vigente na data do pagamento, corresponder à época em que a obrigação tributária principal deveria ter sido satisfeita.

§ 3º - Os acréscimos moratórios e as multas proporcionais, previstas em lei, serão calculados em função do tributo corrigido monetariamente.

§ 4º - As multas devidas, não proporcionais, ou aquelas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, serão atualizadas a partir do vencimento do prazo estabelecido para o seu pagamento.

§ 5º - A correção monetária incidirá sobre o tributo considerado devido em função de decisão proferida em processo de consulta, de pedido de reconhecimento de não incidência, imunidade ou isenção, inclusive no período entre o vencimento original da obrigação e da data do pagamento, salvo se o contribuinte tiver feito o depósito de que trata o art. 186.

§ 6º - Excetuadas as hipóteses expressamente previstas em lei, não poderá ser dispensada a aplicação da

correção monetária.

Seção V Da Mora

Art. 226 - Os tributos não pagos no vencimento ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios:

I - imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e demais tributos, não incluídos no inciso seguinte:	
1 - até 30 dias de atraso	10% (dez por cento)
2 - de 31 a 60 dias	20% (vinte por cento)
3 - de 61 a 90 dias	30% (trinta por cento)
4 - de 91 a 120 dias	40% (quarenta por cento)
5 - de 121 dias em diante	50% (cinquenta por cento)
II - imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública (VETADO)	
1 - até 30 dias de atraso	10% (dez por cento)
2 - de 31 a 90 dias	30% (trinta por cento)
3 - de 91 a 150 dias	40% (quarenta por cento)
4 - de 151 a 210 dias	50% (cinquenta por cento)
5 - de 211 dias até o fim do exercício a que corresponde o crédito	60% (sessenta por cento)

III - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento, terão seus valores acrescidos de juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 227 - Os acréscimos moratórios ficam suspensos, relativamente aos créditos vincendos, quanto à matéria a ser examinada em consulta sobre assunto tributário, apresentada de acordo com as normas legais regulamentares.

Art. 228 - A observância de decisão de autoridade competente exclui a incidência da mora e de outros acréscimos.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo:

- 1 - caso o sujeito passivo não pague o tributo no prazo ou não atenda às demais obrigações, após ser identificado de que a autoridade modificou sua decisão;
 - 2 - se houver a superveniência de legislação contrária à decisão da autoridade.
- Art. 229 - O recurso apresentado contra decisão de autoridade administrativa, proferida em processo fiscal, não interrompe o curso da mora.

Seção VI Do Débito Autônomo

Art. 230 - A falta ou insuficiência de correção monetária ou de acréscimos moratórios, ocorrida no pagamento, por iniciativa do contribuinte, de tributos vencidos, constituirá débito autônomo, sujeito à atualização, acréscimos moratórios e multas, de acordo com as regras próprias de cada tributo.

Seção VII Do Depósito

Art. 231 - O valor total ou parcial do crédito tributário depositado pelo sujeito passivo no Tesouro Municipal não ficará sujeito a atualização, mora ou multa, até o limite do valor desse depósito.

§ 1º - O depósito integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade.

§ 2º - O depósito será admitido se o contribuinte tiver impugnado, administrativa ou judicialmente, a legitimidade do crédito tributário, ou se o crédito se referir a questão tributária sob exame em processo de consulta ou de pedido de reconhecimento de não incidência, imunidade ou isenção.

§ 3º - O depósito também será admitido se o contribuinte declarar que impugnar a legitimidade do crédito tributário no prazo de trinta dias.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o depósito prévio não suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, se o contribuinte não ajuizar a ação no trintidário subsequente, ficando o valor depositado, devidamente atualizado, à sua disposição.

[Faint, illegible text spanning the page, likely bleed-through from the reverse side. The text is organized into several paragraphs and possibly a list or table structure, but the characters are too light to transcribe accurately.]

§ 5º - Quando a lei estabelecer a possibilidade de o tributo ser pago em cotas, o depósito de cada uma delas até a data de seu vencimento produz o mesmo efeito do depósito primeiro, condicionado ao depósito tempestivo das demais parcelas.

Art. 232 - O depósito poderá ser levantado a qualquer momento, pela simples manifestação de vontade do depositante.

Art. 233 - No caso de devolução do depósito, por ter sido reconhecido o direito do depositante, será atualizado o seu valor, acrescido de juros de cinco décimos por cento ao mês, calculados esses acréscimos entre a data do depósito e a data de sua devolução.

§ 1º - Na hipótese prevista no artigo anterior, o depositante receberá o valor atualizado, mas não terá direito à percepção de juros.

§ 2º - A importância depositada deverá ser devolvida ao contribuinte no prazo de quinze dias contados da data em que for requerida a devolução.

Seção VIII

Da Restituição do Indébito

Art. 234 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior do que o devido, face à legislação tributária aplicável, ou da natureza ou de circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Incidente sobre imóvel total ou parcialmente desapropriado, proporcionalmente à área objeto da desapropriação, relativo ao período compreendido entre o exercício seguinte ao do ato declaratório de utilidade pública e o da efetivação da desapropriação.

Art. 235 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 236 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, da correção monetária, dos acréscimos moratórios e das multas, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 237 - Nos casos em que o sujeito passivo tenha direito à restituição, ficará a importância a ser restituída sujeita a correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 238 - Cassará a contagem dos acréscimos de que trata o artigo anterior na data da ciência ao interessado de que a importância está à sua disposição.

Art. 239 - Considera-se esclarecido o requerente na data da publicação do despacho que autorizar o pagamento da restituição.

Art. 240 - Os processos de restituição de indébito tramitam com prioridade.

Art. 241 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado:

I - nas hipóteses dos Incisos I e II do art. 234, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 234, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 242 - Os débitos apurados por iniciativa da autoridade fiscal não serão acrescidos de juros e de correção monetária.

Art. 243 - Poderá ser autorizada a utilização do indébito para amortização de créditos tributários, desde que atualizados os valores a serem compensados.

Seção IX

Da Compensação

Art. 244 - É facultado ao Prefeito, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, permitir a compensação de créditos tributários com créditos certos e líquidos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o montante a compensar corresponderá ao valor do crédito reduzido de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Seção X

Da Transação

Art. 245 - É facultado ao Prefeito celebrar transação sobre créditos tributários, tendo em vista o interesse da Administração e observadas as disposições desta Seção, desde que autorizado pelo Poder Legislativo.

§ 1º - A transação será efetuada mediante o recebimento de bens, inclusive serviços, em pagamento de tributos municipais, cujos débitos, apurados ou confessados, se referirem, exclusivamente, a períodos anteriores ao pedido.

§ 2º - Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao do débito, a diferença poderá ser levada a seu crédito para utilização no pagamento do tributo que lhe deu origem.

§ 3º - Quando se tratar de bens imóveis, somente poderão ser objeto de negociação aqueles situados no Município de Santana e desde que o valor venal lançado no exercício seja pelo menos igual ao do crédito a extinguir no momento em que se efetivar a transação.

§ 4º - Se o valor dos bens oferecidos em pagamento for inferior ao crédito do Município, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, conforme dispuser o Regulamento.

§ 5º - Em nenhuma hipótese será admitida transação cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

§ 6º - A aceitação de bens imóveis fica condicionada, tendo em vista a destinação a lhes ser dada, à necessidade e à conveniência de sua utilização pelo Município.

Art. 246 - O requerimento do interessado deverá discriminar, minuciosamente, todos os motivos em razão dos quais é pretendido o benefício, comprovando-se os fatos e as circunstâncias alegadas.

§ 1º - Os requerimentos para os fins de transação, abrangendo os créditos reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão dar entrada na repartição fiscal de origem e serão por ela instruídos.

§ 2º - Quando se tratar de débito ajuzado, deverá o requerente juntar uma via do requerimento à execução fiscal.

§ 3º - O requerimento, tanto na órbita judicial como na administrativa, constituirá confissão irretirável de dívida.

Art. 247 - O requerimento a que se refere o art. anterior somente será deferido quando ficar demonstrado, sumariamente em relação ao sujeito passivo:

I - que a cobrança do débito fiscal, em decorrência da situação excepcional do devedor, não pode ser efetivada sem prejuízo para a manutenção ou o desenvolvimento de suas atividades empresariais;

II - que é de interesse econômico ou social a continuidade da atividade explorada;

III - que, com a transação, subsistem condições razoáveis de viabilidade econômica;

IV - que se configura a possibilidade de o recolhimento dos créditos fiscais supervenientes vir a efetuar-se com regularidade.

Art. 248 - Além dos requisitos decorrentes da natureza do Instituto, e dos contidos nesta Lei, somente poderá ser celebrada a transação quando houver, pelo menos, equivalência de concessões mútuas e resultar manifesta conveniência para o Município.

Art. 249 - Os imóveis recebidos em pagamento de créditos tributários incorporar-se-ão ao patrimônio do Município, na forma que for estabelecida pelo Prefeito.

Art. 250 - A transação só será considerada perfeita mediante a assinatura, pelas partes e por testemunhas, do competente termo, que será homologado pelo Juiz quando se tratar de crédito objeto de litígio judicial.

Art. 251 - A proposta de transação não suspenderá a exigibilidade do crédito nem afetará o curso do processo em que se manifesta o respectivo litígio.

Art. 252 - Os termos da transação, sempre que couber, conterão cláusula penal para a hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação assumida pelo sujeito passivo.

Art. 253 - Correrá por conta do devedor todas as despesas relativas à transação.

Seção XI

Da Remissão

Art. 254 - O Prefeito poderá conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - a erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício se for apurado que o beneficiário não satisfaz as condições para a concessão do favor, caso em que o crédito será exigido com os acréscimos legais e, na hipótese de dolo ou simulação do contribuinte ou de terceiro em benefício daquele, com multa cabível.

CAPÍTULO IV

Seção I

Da Dívida Ativa

Art. 255 - Constituem dívida ativa os créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - A inscrição far-se-á:

I - a partir do primeiro dia do sexto mês após o mês de vencimento da última cota, no caso do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (VETADO) e da Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública;

II - dentro de noventa dias a partir do registro de nota de débito, para os demais créditos, tributários ou não.

Art. 256 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os acréscimos moratórios e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa;

I - o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

SEÇÃO II

Da Certidão Negativa

Art. 257 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa de tributos municipais, nos termos do requerido.

§ 1º - A CERTIDÃO SERÁ FORNECIDA DENTRO DE 10 (DEZ) DIAS A CONTAR DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO NA REPARTIÇÃO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL.

§ 2º - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 258 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

I - Não vencidos;

II - Em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - Cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 259 - O Município não celebrará contrato, não aceitará proposta em concorrência pública, não concederá licença para construção ou reforma e habitar-se e nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 260 - A certidão negativa exigida com dolo ou fraude, que contenham erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento de crédito tributário e juros de mora arrecadados.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização

Art. 261 - A fiscalização dos tributos compete à Secretaria Municipal de Fazenda e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação tributária.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a Secretaria Municipal de Fazenda poderá suspender o curso da ação fiscal, desde que no exercício da fiscalização sejam comprovados indícios de infração ou infração à legislação tributária, decorrentes quer do descumprimento da obrigação principal, quer da obrigação acessória.

§ 2º - É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercida pelos Fiscais da Rendas e pelos Fiscais de Posturas Municipais no exercício de sua competência e de suas atribuições.

§ 3º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui delito funcional de natureza grave.

§ 4º - São inequívocos os atos normativos de autoridades administrativas que, na data desta Lei, contrariem as disposições deste artigo e de seus §§ 1º e 2º.

Art. 262 - Mediante intimação escrita são obrigados a prestar, à fiscalização municipal, as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º - A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 263 - No caso de descato ou de embarço ao exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas cauteladoras no interesse da Fazenda Municipal, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção, os funcionários fiscais poderão, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 264 - O titular da repartição fiscal poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades em Geral

Seção I

Disposições Gerais

Art. 265 - Sujeita-se às penalidades previstas nesta Lei o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, constante da legislação tributária.

Art. 266 - Não será considerado infrator aquele que proceder de acordo com decisão de autoridade competente nem aquele que se encontrar na pendência de consulta, regularmente apresentada.

Art. 267 - A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios ou quando seguido do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, sempre que o montante do crédito dependa de apuração.

Art. 268 - Os contribuintes que, espontaneamente e antes de qualquer ação fiscal, apresentarem às repartições competentes declarações e esclarecimentos necessários à cobrança de tributos, ou pagarem débitos fiscais que independam de lançamento, não serão passíveis de qualquer penalidade que decorra exclusivamente da falta de pagamento, ficando sujeitos somente à mora e à correção monetária.

Art. 269 - Se, concomitantemente com uma infração de caráter formal, houver infração por falta de pagamento de tributos, será o infrator apenado por ambas.

Art. 270 - A imposição de qualquer penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do cumprimento da obrigação que a ocasionou, não prejudica a ação penal, se cabível, nem impede a cobrança do tributo porventura devido.

Art. 271 - No caso de infração às obrigações constantes de dispositivos legais ou regulamentares, para as quais não estejam previstas penalidades específicas, aplicar-se-ão multas de 1(uma) UFIR a 50 (cinquenta) UFIRs.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo serão graduadas de acordo com a gravidade da infração e com a importância desta para os interesses da arrecadação, a critério da autoridade competente.

Art. 272 - As autoridades judiciárias, serventuários, funcionários públicos do registro do comércio e quaisquer outras autoridades ou servidores que deixarem de exigir a prova de pagamento ou certificado de imunidade ou de isenção de tributos relativos a atos ou fatos transitivos de bens ou direitos, sujeitos à tributação, que deixarem de exigir certificados de não existência de débitos fiscais apurados, nos casos em que a lei determine sua exigência, ou não transcreverem tais documentos nos instrumentos que lavrarem ou expedirem, ou não anotarem suas características nos registros que efetuarem, ficarão sujeitos à multa equivalente ao débito não pago, em virtude dessa omissão, no mínimo de 10 (dez) UFIRs.

Art. 273 - Aquela que deixar de prestar esclarecimentos e informações, de exigir livros e documentos ou de mostrar bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, ou seus estabelecimentos aos funcionários fiscais, quando solicitado por esses funcionários, serão aplicadas multas:

I - 5 (cinco) UFIRs, pelo não atendimento ao primeiro pedido ou intimação no prazo máximo de 7 (sete) dias;

II - de 10 (dez) UFIRs, pelo não atendimento ao segundo pedido ou intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias;

III - de 15 (quinze) UFIRs pelo não atendimento ao terceiro pedido ou intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias;

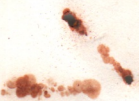
§ 1º - O desatendimento a mais de 3 (três) intimações, bem como qualquer ação ou omissão do sujeito passivo que implique embargo, dificuldade ou impedimento à ação dos funcionários fiscais, sujeitará o infrator à multa de 50 (cinquenta) UFIRs.

§ 2º - O arbitramento do tributo que se seguir às infrações apenadas no parágrafo anterior não impedirá a fiscalização de continuar intimando o sujeito passivo a cumprir suas obrigações nem de aplicar-lhe as multas correspondentes aos respectivos descumprimentos.

§ 3º - As notificações, intimações, autos de infração e documentos relativos às ações dos funcionários fiscais poderão ser entregues pessoalmente ou por via postal, nos prazos regulados pela legislação.

Art. 274 - Os que falsificarem ou violarem livros ou documentos de interesse da fiscalização ficarão sujeitos, além da pena aplicável sobre o tributo porventura não recolhido ou sonegado, à multa de 50 (cinquenta) UFIRs.

Art. 275 - Aqueles que colaborarem em atos visando à sonegação de tributos ficarão sujeitos a multa idêntica à impositiva ao beneficiário da sonegação.



[The text in this block is extremely faint and illegible, appearing as a series of horizontal lines across the page.]

Art. 276 - É fixado em 0,5 (cinco décimos) da UFIR o valor mínimo das multas aplicáveis pelos órgãos municipais.
Art. 277 - A aplicação das multas e outras penalidades previstas nesta Lei, nos casos de sonegação de tributo, independe das consequências extra fiscais dos fatos apurados.

Seção II Do Crime de Sonegação Fiscal

Art. 278 - As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime de sonegação fiscal remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, com vistas à instrução do procedimento criminal.

CAPÍTULO VII Das Apreensões

Art. 279 - Poderão ser apreendidos:

- I - na via pública, se não tiverem sido pagos os tributos respectivos;
- 1 - os veículos;
- 2 - quaisquer objetos ou materiais utilizados como meio de propaganda ou publicidade;
- II - em qualquer caso, os objetos ou mercadorias:
- 1 - cujo detentor não exiba à fiscalização documento que comprove sua origem e que, por força de legislação, deva acompanhá-los;
- 2 - quando transitarem, ainda que acompanhados de documentos fiscais, sem que, no entanto, possa ser identificado o seu destinatário, nos casos exigidos pela legislação;
- 3 - se houver anotações falsas nos livros e documentos fiscais com eles relacionados, inclusive quanto ao preço original e destino;
- 4 - se o detentor, remetente ou destinatário não estiver inscrito na repartição competente, quando a isso obrigado;
- III - os livros, documentos, papéis, mercadorias e quaisquer materiais que constituam prova ou fundada suspeita de infração à legislação tributária.

CAPÍTULO VIII Da Responsabilidade

Seção I

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 280 - Os créditos tributários relativos a impostos cujos fatos geradores sejam a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 281 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remittente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meior, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 282 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 283 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção II

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 284 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moralizatório.

Art. 285 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção III

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 286 - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 287 - A responsabilidade é pessoal do agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações cuja decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- 1 - das pessoas referidas no art. 237 contra aquelas por quem respondem;
- 2 - dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes e empregadores;
- 3 - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 288 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionado com a infração.

TÍTULO II

Do Processo Administrativo Tributário

Art. 289 - O Poder Executivo regulará o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários, penalidade, restituição de indébitos, parcelamento, remissão e o de consulta, observando:

- I - a garantia de ampla defesa ao sujeito passivo;
- II - a ciência dos atos da autoridade competente, sejam decisórios ou para cumprimento de exigências processuais;
- III - a designação dos órgãos julgadores e os recursos cabíveis contra as respectivas decisões;
- IV - a configuração das nulidades processuais;
- V - a determinação de prazos para a prática de atos ou cumprimento de decisões;
- VI - as hipóteses de reabertura de prazo;
- VII - a suspensão da exigibilidade do crédito durante a tramitação de impugnação ou recurso;
- VIII - a fixação de normas sobre processos de consulta.

TÍTULO III

Das Disposições Transitórias

Art. 290 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder prazos, com suspensão de penalidades, para inscrição e cadastramento de imóveis ou acréscimos construídos irregularmente, lançando o imposto a partir do ano seguinte ao da confissão do sujeito passivo.

Art. 291 - O Poder Executivo promoverá o cadastramento dos imóveis situados no Município, tendo em vista a apuração e atualização de informações essenciais ao cumprimento das disposições desta Lei relativas aos tributos incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 292 - Ao fim de cada exercício, o Poder Executivo fará publicar o Calendário Anual de Tributos Municipais - CATRIM, dispondo sobre datas e prazos para pagamento dos tributos municipais durante o ano seguinte, cujos vencimentos poderão ser alterados por superveniência de fatos que o justifiquem.

Art. 293 - O Poder Executivo, atendendo a conjuntura que acarrete diminuição da capacidade contributiva, poderá criar royalties fiscais e ad referendum da Câmara Municipal instituir coeficientes diferenciados que reduzam a base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e os valores da Taxa de Coleta do Lixo Limpeza Pública (VETADO).

Parágrafo único - Enquanto existir coeficientes redutores da base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou de limitação do valor venal do imóvel, esses coeficientes somente poderão servir de base para o lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, vedada sua aplicação a qualquer outro tributo municipal.

Art. 294 - Fica o Prefeito autorizado a criar coeficiente redutor do valor da UFIR a ser aplicado, no mês subsequente, exclusivamente aos créditos tributários relativos ao imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, (VETADO) e a Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública, de forma que o percentual de aumento aplicável a esses tributos não exceda o da Unidade Relativa de Preços - URPU ou o do índice que for instituído para substituí-la, desde que seja autorizado pelo Poder Legislativo.

Art. 295 - O Poder Executivo divulgará até a data do vencimento da cota única relativa ao imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública (VETADO) o valor unitário padrão residencial (VR), o valor unitário padrão não residencial (VN), o valor unitário padrão territorial (VO) e demais fatores considerados na apuração da base de cálculo dos tributos.

Art. 296 - Ficam revogados os dispositivos de leis, decretos e respectivas normas complementares, despachos e decisões administrativas de órgãos singulares ou colegiados, que concedam ou reconheçam imunidade, isenção, redução ou não incidência de tributos de competência do Município de Santana ressalvadas as isenções por prazo certo, ainda não expirado.

Art. 297 - Ficam remidos os créditos tributários devidos até 31 de dezembro de 1997 apurados ou não em Autos de Infração inscritos como dívida ativa, ajuzados ou não, pelos profissionais autônomos não estabelecidos ou não localizados.

Art. 298 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana.

Em 30 de Dezembro de 1997.

INDAGADO DE ALMEIDA MEDEIROS
Prefeito Municipal de Santana

CONCURSO PÚBLICO

EDITAL Nº 002/97

O Presidente da Comissão incumbida dos trabalhos do Processo Seletivo designado pela Portaria nº 253/97-PMS, torna público que estarão abertas na cidade de SANTANA-AP, no período e local abaixo citados, as inscrições para o Concurso Público destinado ao provimento de cargos que integram o Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo do Município de Santana, de acordo com a Lei nº

16793-PMS, de 09.07.93 e Lei nº 61395-PMS de 13.11.95.

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
1.1. O Concurso Público será realizado sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Santana-PMS em parceria com o Centro de Ensino Superior do Amapá-CEAP para Provimento de Cargos com lotação na cidade de Santana e demais localidades consideradas como Zona Rural do Município de Santana - Estado do Amapá, em estabelecimentos administrados pela Prefeitura Municipal de Santana, obedecendo as regras do presente edital, para as seguintes categorias funcionais:

GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR		
ADMINISTRADOR	02	SANTANA
ARQUITETO	03	SANTANA
ASSISTENTE SOCIAL	02	SANTANA
BACIARREI EM BIOLOGIA (BIÓLOGO)	02	SANTANA
BIBLIOTECÁRIO	01	SANTANA
BIOQUÍMICO	03	SANTANA
CATEGORIA FUNCIONAL/ESPECIALIDADE		
CONTADOR	01	SANTANA
ECONOMISTA	02	SANTANA
ENFERMEIRO	04	SANTANA
ENFERMEIRO AGRÔNOMO	02	SANTANA
ENFERMEIRO CIVIL	01	SANTANA
ENFERMEIRO FLORESTAL	01	SANTANA
ENFERMEIRO MECÂNICO	01	SANTANA
ENFERMEIRO SANITARISTA	01	SANTANA
ESTATÍSTICO	02	SANTANA
FARMACÊUTICO	02	SANTANA

FISCAL DE TRIBUTOS		
FISIOTERAPEUTA	02	SANTANA
MEDICO	20	SANTANA
NUTRICIONISTA	02	SANTANA
ODONTÓLOGO	05	SANTANA
PSICÓLOGO (Bacharel)	02	SANTANA
SOCIOLOGO (Bacharel)	02	SANTANA
TÉCNICO EM TURISMO (Bacharel)	01	SANTANA
TERAPIUTA OCUPACIONAL	02	SANTANA
VETERINÁRIO	02	SANTANA

GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO		
CATEGORIA FUNCIONAL/ESPECIALIDADE		
Agente Administrativo	50	Santana
Agente Administrativo	05	Igarapé do Lago
Agente de Fiscalização	50	Santana
Agente de Tributos	50	Santana
Agente de Vigilância Sanitária	20	Santana
Desenhista	06	Santana
Operador em Computação	10	Santana
Técnico Agrícola	05	Santana
Técnicos em Contabilidade	05	Santana
Técnicos em Edificação	02	Santana
Técnicos em Eletricidade	02	Santana
Técnicos em Enfermagem	15	Santana
Técnicos em Estradas	02	Santana
Técnicos em Laboratório	08	Santana
Técnicos em Mecânica	02	Santana
Técnicos em Nutrição	10	Santana
Técnicos em Radiologia	02	Santana
Técnicos em Saneamento	03	Santana
Técnicos em Topografia	03	Santana

GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL BÁSICO		
CATEGORIA FUNCIONAL/ESPECIALIDADE		
Auxiliar de disciplina Escolar	10	Santana
Auxiliar de Enfermagem	05	Iha de Santana
Auxiliar de Enfermagem	02	Igarapé do Lago
Auxiliar de Enfermagem	02	Pratiara
Auxiliar de Enfermagem	02	Tapera
Auxiliar de Laboratório	15	Santana
Digitador	10	Santana
Mecânicos de Máquinas Pesadas	05	Santana
Mecânicos Industriais	02	Santana
Operador de Casa de Força e Luz	06	Iha de Santana e outras
Operador de Máquinas Pesadas	06	Santana
Operador de Palmito	02	Santana
Soldador Industrial	03	Santana

GRUPO DE ATIVIDADES GERAIS - A		
CATEGORIA FUNCIONAL/ESPECIALIDADE		
Auxiliar de Medicina	10	Santana
Carpinteiro	05	Santana
Costeiro	10	Santana
Ferreiro	10	Santana
Merendista	02	Santana
Merendista	15	Santana
Merendista - Classe D	06	Santana

GRUPO DE ATIVIDADES GERAIS - B		
CATEGORIA FUNCIONAL/ESPECIALIDADE		
Cozinheiro	100	Santana
Lavadeira	20	Santana
Lavadeira	06	Santana

2. DAS INSCRIÇÕES

2.1. PERÍODO: 05 a 16 de Janeiro de 1998.

2.2. HORÁRIO: 8:00 às 12:00 e 14:00 às 18:00 horas

2.3. LOCAL: Prédio da Escola Municipal de 1ª Grau Amazonas

Av. 15 de Novembro e Rua Salvador Dins - Centro - SANTANA-AP

2.4. TAXA DE INSCRIÇÃO: Será recolhida, no período das inscrições, junto ao Banco Bamerindus - Agência 1146, Conta 06532-67 - Concurso Público, e terá os seguintes valores:

R\$ 40,00 (quarenta reais), para os Cargos de Nível Superior

R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), para os Cargos de Nível Médio

R\$ 15,00 (quinze reais), para os Cargos de Atividades de Nível Básico

R\$ 10,00 (dez reais), para os Cargos de Atividades Gerais A e B

2.5. No ato da inscrição o candidato deverá optar por uma única categoria funcional, preencher requerimento de inscrição fornecido pela PMS e autenticar sua ficha de inscrição junto ao serviço de recrutamento, mediante a apresentação da Carteira de Identidade e do Comprovante de recolhimento da taxa de inscrição.

2.6. Antes de recolher a taxa de inscrição, o candidato deverá observar se atende aos requisitos exigidos para o cargo, pois esta não será devolvida, salvo se o Concurso não for realizado, por interesse ou conveniência da Prefeitura Municipal de Santana.

2.7. Não serão aceitas inscrições condicionais ou pelos Correios. Será permitida, entretanto, a inscrição por Procuração, podendo esta ser pública ou particular, no último caso, o procurador deverá apresentar fotocópia de cédula de identidade do candidato.

3. DOS REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO AO CONCURSO:

a) Ser brasileiro ou, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado na forma do Artigo 13 do Decreto nº 70.436/72.

b) Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos ou a completar até a data de encerramento das inscrições.

c) Estar quitas com as obrigações eleitorais, para os candidatos de ambos os sexos, e militares para o sexo masculino.

